

UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL - UNISC
CURSO DE DIREITO

Fabiane de Freitas

**INVENTÁRIO E PARTILHA JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL: UMA ANÁLISE
TEÓRICA E JURISPRUDENCIAL DO PROCEDIMENTO E DAS IMPLICAÇÕES DA
ACEITAÇÃO E RENÚNCIA DA HERANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

Sobradinho

2019

Fabiane de Freitas

**INVENTÁRIO E PARTILHA JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL, UMA ANÁLISE
TEÓRICA E JURISPRUDENCIAL DO PROCEDIMENTO E DAS IMPLICAÇÕES DA
ACEITAÇÃO E RENÚNCIA DA HERANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

Trabalho de Curso, modalidade monografia, apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Prof. Dra. Rosana Helena Maas
Orientador(a)

Sobradinho

2019

RESUMO

A presente monografia visa abordar as implicações da aceitação e renúncia no procedimento de inventário judicial e extrajudicial brasileiro. Partindo do pressuposto que o inventário judicial e extrajudicial visa realizar um levantamento dos bens e dívidas deixadas pelo *de cujus* objetivando a partilha dos bens restantes entre os herdeiros, abrangendo ainda algumas peculiaridades como aceitação, renúncia, os excluídos, entre outros, para posteriormente, entender os respectivos procedimentos e assim resolver o proposto problema: quais são as implicações da aceitação e da renúncia da herança no inventário judicial e extrajudicial? Para isso, utiliza-se como instrumento de construção a metodologia hipotética-dedutiva e técnica de pesquisa bibliográfica, objetivando uma exploração minuciosa adentro do ordenamento jurídico brasileiro, embasado no estudo de casos, jurisprudências, artigos e doutrinas. Outrora, o método de procedimento é o analítico crítico, uma vez que busca analisar o rito do inventário judicial e extrajudicial. A técnica utilizada demonstrará as respectivas implicações da aceitação e renúncia dentro do procedimento de inventário judicial e extrajudicial, expondo de forma gradativa suas inferências perante herdeiros e terceiros juridicamente interessados.

Palavras-chave: Aceitação. Inventário. Jurisprudência. Partilha. Renúncia.

ABSTRACT

This monograph aims to address the implications of acceptance and waiver in the Brazilian judicial and extrajudicial inventory procedure. Assuming that the judicial and extrajudicial inventory aims to make a survey of the assets and debts left by the decedent aiming at sharing the remaining assets among the heirs, also covering some peculiarities such as acceptance, renunciation, the excluded, among others, to later understand the respective procedures and thus solve the problem: what are the implications of the acceptance and waiver of inheritance in the judicial and extrajudicial inventory? For this, the hypothetical deductive and technical methodology of bibliographic research is used as a construction instrument, aiming at a thorough exploration within the Brazilian legal system, based on the study of cases, jurisprudence, articles and doctrines. Formerly, the method of procedure is the critical analytic as it seeks to analyze the rite of judicial and extrajudicial inventory. The technique used will demonstrate the respective implications of acceptance and waiver within the judicial and extrajudicial inventory procedure, gradually exposing its inferences before heirs and legally interested third parties.

Keywords: Acceptance. Inventory. Jurisprudence. Sharing Renounce.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	05
2	DA ACEITAÇÃO, RENÚNCIA E PARTILHA: ASPECTOS INTRODUTORIOS	06
2.1	Da aceitação e renúncia.....	07
2.2	Da renúncia e cessão.....	10
2.3	Da Meação.....	15
2.4	Da partilha em vida.....	17
3	DAS IMPLICAÇÕES DA ACEITAÇÃO E RENÚNCIA DA HERANÇA NO INVENTÁRIO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL.....	24
3.1	Inventário Judicial e Extrajudicial.....	31
3.2	Modalidades de Inventário Judicial.....	35
3.3	Da aceitação e renúncia da herança no inventário judicial e extrajudicial.....	43
4	CONCLUSÃO.....	50
	REFERÊNCIAS.....	52

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa realizar uma pesquisa detalhada acerca das espécies e procedimentos de inventário judicial e extrajudicial, bem como desenvolver uma análise teórica e jurisprudencial das implicações da aceitação e renúncia da herança no procedimento de inventário judicial e extrajudicial, objetivando demonstrar de forma clara suas peculiaridades.

Considerando as decisões do Tribunal de Justiça Brasileiro, e entendimento majoritário da doutrina, questiona-se: quais as implicações da aceitação e renúncia da herança no inventário judicial e extrajudicial?

A fim de responder tal pergunta, utiliza-se como instrumento de construção a metodologia hipotética-dedutiva e técnica de pesquisa bibliográfica.

No primeiro capítulo deste trabalho analisar-se-á, à luz da normativa dada ao tema pelo ordenamento jurídico brasileiro e com base nas contribuições da doutrina nacional, o processo de aceitação, renúncia e partilha da herança.

No segundo capítulo, buscar-se-á a analisar as espécies de inventário e partilha existentes com suas respectivas metodologias, e eventuais modificações sofridas pela alteração da lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), para, finalmente, abordar as implicações da aceitação e renúncia da herança no ordenamento jurídico brasileiro, embasadas nas decisões do Tribunal de Justiça Brasileiro.

Sob esses aspectos, justifica-se a realização da pesquisa, por não raras vezes ocorrem confusões práticas no que diz respeito ao manejo das séries de normas que regulam o direito sucessório, sendo que o estudo proposto contribuirá para uma melhor compreensão das formas em que ocorrem à transmissão de bens no ordenamento jurídico brasileiro, a título sucessório, estabelecendo as reais implicações da aceitação e renúncia perante o procedimento de inventário judicial e extrajudicial, seja perante herdeiros da mesma classe, credores, descendentes e ascendentes.

2 DA ACEITAÇÃO, RENÚNCIA E PARTILHA: ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

A aceitação da herança consiste em atos unilaterais e irrevogáveis do herdeiro, dispensando-se a comunicação e aceitação de terceiros para que surta efeitos, uma vez que ninguém se substabelecerá aos direitos do de *cujus* sem sua prévia aceitação, tornando-se herdeiro de uma forma definitiva.

Já a renúncia da herança ocorrerá de forma expressa, constituindo-se por instrumento público ou termo judicial. Partindo dessas observações se partilhará os bens do de *cujus* se existirem.

Da aceitação e renúncia de herança não se admite aceitação ou renúncia parcial, salvo o disposto no art. 1.808 do Código Civil:

Não se pode aceitar ou renunciar a herança em parte, sob condição ou a termo.

§ 1.º O herdeiro, a quem se testarem legados, pode aceitá-los, renunciando a herança; ou, aceitando-a, repudiá-los.

§ 2.º O herdeiro, chamado, na mesma sucessão, a mais de um quinhão hereditário, sob títulos sucessórios diversos, pode livremente deliberar quanto aos quinhões que aceita e aos que renuncia.

A partilha por sua vez é o momento em que os herdeiros juridicamente capazes partilham os bens do de *cujus*, identificando-se a parcela de cada herdeiro e por consequência liquidando-se a herança. A partilha pode ser requerida por qualquer herdeiro seja ele legítimo, testamentário e cessionário, bem como pelos credores do herdeiro ou do de *cujus*, observando-se o prazo de dois meses para sua instauração a contar da data da sucessão, ultimando-se nos doze meses subsequentes.

Outrossim, a legislação nada dispõe caso ocorra o descumprimento do presente prazo, logo não é inconstitucional a multa instituída pelo Estado-membro como sanção pelo retardamento do início ou ultimação do inventário (Súmula, 542 do STJ). Ademais, o Estado do Rio Grande do Sul, não estabelece multa no caso de não observação do prazo legal para a abertura do inventário e partilha.

O Código de Processo Civil aduz em seu art. 647, que separados os bens para o pagamento de credores, o juiz facultará as partes o prazo de quinze dias para a formulação do pedido de quinhão, em seguida, deliberará sobre a partilha,

julgando os pedidos e nomeando os bens que constituirão o quinhão de cada herdeiro, ainda poderá deferir antecipadamente aos herdeiros o direito de usar e fruir determinado bem, cabendo ao herdeiro o ônus e benefícios.

Cabe ao partidor providenciar um esboço de partilha, observando o disposto no art. 651 do Código de Processo Civil, após, feito isso e colhida a manifestação das partes e atentado o prazo de quinze dias a partilha deve vir aos autos. Pago o imposto de transmissão e os tributos relativos aos bens ou renda do espólio, o juiz julgará a partilha por sentença (art. 654 do Código de Processo Civil).

Segundo Tartuce (2019) a partilha pode ocorrer de forma amigável (extrajudicial), constituída por escritura pública, termo nos autos ou por documento particular, carecendo de homologação judicial (art. 2.015 do Código Civil), contudo a homologação judicial passou a ser dispensável na partilha extrajudicial (alteração do art. 610 do Código de Processo Civil pela Lei 11.441/2007), desde que todos capazes e de acordo ou de forma judicial cuja qual é obrigatória nos casos de litigância entre herdeiros ou quando existir algum herdeiro incapaz (art. 2.016 do Código Civil).

Dentro dos preceitos de partilha, observasse-a o princípio da igualdade da partilha, assim utilizar-se da mediação e conciliação quando necessário a fim de facilitar e evitar conflitos. Havendo litígio sobre bens indivisíveis, que não estiverem na parte do cônjuge ou companheiro, ou ainda no quinhão de apenas um herdeiro, estes serão vendidos judicialmente, partilhando-se o valor obtido, salvo se o bem adjudicado (DIAS, 2015).

Encerrada esta abordagem inicial referente à temática, passa-se a observar o conteúdo próprio da aceitação e da renúncia no procedimento de inventário.

2.1 Da aceitação e Renúncia

A aceitação da herança trata-se de um ato jurídico unilateral e irrevogável, se dispensando a comunicação e aceitação de terceiros para que surta efeitos.

Segundo Tartuce (2019, p. 90), existem três modalidades de aceitação de herança dentro do ordenamento jurídico brasileiro, a expressa, tácita e presumida.

A aceitação expressa prevista no art. 1.805 do Código Civil aduz em seu texto

legal que sua aceitação deve-se dar por declaração escrita, sem carecer de instrumento público ou termo nos autos de inventário, entretanto de acordo com o entendimento de Tartuce (2019, p. 90) “[...] esta é realizada por declaração escrita do herdeiro, por meio de instrumento público, particular ou por uma manifestação clara e inequívoca no processo de inventário [...]”.

Nesse sentido, julga o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. RENÚNCIA À HERANÇA. TERMOS NOS AUTOS. É possível a formalização da renúncia da herança por termo nos autos. Inteligência do art. 1.806 do CC. Agravo de instrumento provido. (RIO GRANDE DO SUL, 2017, <tjrs.jus.br>).

Sobre a aceitação tácita discorrem duas correntes, uma de que apenas o comportamento de herdeiro perante os bens do de *cujus* evidencia sua aceitação e outra em que se dispensa qualquer ato de herdeiro para que a herança se transmita tacitamente, uma vez que a transferência ocorre diretamente com o falecimento, independentemente da aceitação do herdeiro.

Já quanto a aceitação presumida, elencada no art. 1.807 do Código Civil, podem os terceiros juridicamente interessados requererem junto ao juízo que o herdeiro se pronuncie, sob pena de aceitação:

Art. 1.807. O interessado em que o herdeiro declare se aceita, ou não, a herança, poderá, vinte dias após aberta a sucessão, requerer ao juiz prazo razoável, não maior de trinta dias, para, nele, se pronunciar o herdeiro, sob pena de se haver a herança por aceita.

Assim, conclui-se que cada modalidade de aceitação encontra amparo na subsequente, surgindo uma certa estranheza quanto a necessidade de manifestar sua aceitação, uma vez que o herdeiro só pode renunciar aquilo que já possui.

A renúncia por sua vez é ato pelo qual o herdeiro não se submete sob os direitos do de *cujus*, dispondo de efeito retroativo, excluindo o herdeiro de sua vocação hereditária, de forma expressa, por termo judicial ou instrumento público, antes da aceitação, não se admitindo a forma tácita, expressa, presumida, verbal ou por instrumento particular sob pena de nulidade.

Sobre as disposições da renúncia, quando houver dolo do herdeiro renunciante a fim de prejudicar seus credores, forte no art. 1.813 do Código Civil, poderão aceita-

la em nome do herdeiro.

Outrossim, o herdeiro que renunciou é intimado a trazer a colação todas as doações que recebeu como antecipação de legítima, tendo que devolvê-las para que passem a integrar todo o acervo sucessório.

Nessa perspectiva, julga o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES. RENÚNCIA DE HERDEIRO. É bem verdade que renúncia à herança acarreta algumas consequências processuais, mas ela não está atrelada à necessidade de exclusão do herdeiro do processo. Isso porque é possível que tal herdeiro tenha o dever de trazer bens à colação, por exemplo. Ou ainda que a renúncia seja alvo, por exemplo, de pleito anulatório, este a ser processado nos autos do inventário (se a renúncia foi feita mediante termos nos autos). Em face dessas possibilidades, dentre outras, não é caso de exclusão do processo, ou ilegitimidade, ao menos por enquanto. AGRAVO IMPROVIDO. UNÂNIME. (RIO GRANDE DO SUL, 2016, <tjrs.jus.br>).

Ementa: PROPRIEDADE E DIREITOS REAIS SOBRE COISAS ALHEIAS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DOAÇÃO. HERDEIRO SUPERVENIENTE. VALIDADE. NECESSIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR. Preliminares rejeitadas. 2. Apelação do autor. Nos termos do artigo 99, §5º, do CPC/15, versando o recurso exclusivamente sobre honorários advocatícios do patrono da parte-autora que litiga sob o benefício da gratuidade judiciária, faz-se necessário o recolhimento do preparo ou a demonstração de que o advogado faz jus à benesse. Ausente qualquer dessas situações, não há como conhecer da apelação, mormente considerando que foi determinado à parte-recorrente o recolhimento do preparo, em dobro, sob pena de deserção, na forma do art. 1007, § 4º, do CPC e, tendo ela deixado de fazê-lo, o recurso de apelação não pode ser conhecido, por deserto. 3. Apelação dos réus. É de ser concedido o benefício da gratuidade da justiça, quando o documento acostado aos autos pelos réus-apelantes leva à conclusão de que eles não têm condições de satisfazer as custas processuais e os honorários advocatícios, a não ser em prejuízo próprio ou de sua família. A doação feita de ascendente para descendente, por si só, não é considerada inválida ou ineficaz pelo ordenamento jurídico, apenas impõe ao donatário obrigação protraída no tempo de, à época do óbito do doador, trazer o patrimônio recebido à colação, a fim de igualar as legítimas, caso não seja aquele o único herdeiro necessário. Compreensão obtida pela redação dos artigos 2.002, parágrafo único, e 2.003 do Código Civil. Precedentes do STJ. No caso concreto, a conclusão é pelo reconhecimento da validade da doação, ressaltando-se, no entanto que todo ato de liberalidade, inclusive doação, feito a descendente e/ou herdeiro necessário nada mais é que adiantamento de legítima, impondo, portanto, o dever de trazer à colação, sendo irrelevante a condição dos demais herdeiros, se supervenientes ao ato de liberalidade ou se irmãos germanos ou unilaterais. 4. Ônus sucumbenciais redimensionados. Em julgamento estendido, na forma do art. 942 do CPC, à unanimidade, não conheceram da apelação do autor e rejeitaram as preliminares arguidas pelos réus. Por maioria, deram provimento ao recurso das rés, para julgar improcedente a pretensão deduzida na inicial, vencido, neste ponto, em parte, o relator, que provia a apelação parcialmente. (RIO

GRANDE DO SUL, 2019, <tjrs.jus.br>).

Nesse sentido, o Código de Processo Civil (art. 618, VI), impõe ao inventariante o encargo de trazer a colação os bens recebidos pelo renunciante a título de adiantamento de legítima (DIAS, 2015, p. 207).

Findo esta análise preliminar acerca dos respectivos aspectos da aceitação e renúncia, passa-se a observar o conteúdo seguinte acerca das distinções entre a renúncia e cessão de direitos.

2.2 Da renúncia e cessão de direitos

A renúncia é a negativa em se substabelecer como herdeiro aos bens e direitos do de *cujus*, com efeito *ex tunc*, enquanto a cessão é transferência parcial ou total da herança ou da meação a um terceiro herdeiro ou não, com efeito *ex nunc* (DIAS, 2015, p. 204).

A legislação brasileira não admite renúncia de forma parcial, ou se renúncia ao todo ou se aceita os direitos sucessórios, inexistindo promessa de renúncia (art. 1808 do Código Civil).

Nesse seguimento ensina Dias (2015, p. 207):

A lei não admite renúncia parcial (CC 1.808), pois o herdeiro é o continuador das relações patrimoniais do *de cuius*, não podendo a transmissão sofrer solução de continuidade. Por exemplo, o herdeiro não pode renunciar às dívidas e aceitar os créditos ou renunciar os bens móveis e aceitar os bens imóveis. Mas é possível renunciar à nua-propriedade, reservando-se a usufruto vitalício. No entanto, se pretende eleger o beneficiário, não pode renunciar. Precisa fazer cessão da nu-propriedade. O meeiro pode abrir mão da nua-propriedade através da cessão, pois afinal, herdeiro não é.

Nesse sentido, julga o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: EMBARGOS DE TERCEIRO. INTERPOSIÇÃO PELO EX-MARIDO DA EXECUTADA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE QUINHÃO HEREDITÁRIO DO CASAL. INEFICÁCIA DA RENÚNCIA DOS DIREITOS HEREDITÁRIOS EM PROL DO EX-MARIDO, APÓS A SEPARAÇÃO, UMA VEZ QUE JÁ ERA DEVEDORA EM AÇÃO EXECUTIVA AJUIZADA ANTERIORMENTE. RESGUARDO DA MEAÇÃO DO CÔNJUGE. ÔNUS DA PROVA. CUMPRE AO EMBARGANTE O ÔNUS

DE DEMONSTRAR QUE A DÍVIDA CONTRAÍDA POR SUA CÔNJUGE NÃO REVERTEU EM BENEFÍCIO DA ENTIDADE FAMILIAR, NOS TERMOS DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE APLICADA PELA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. TENTATIVA DE INDUZIR A MAGISTRADA EM ERRO. APELAÇÃO IMPROVIDA. UNÂNIME. (RIO GRANDE DO SUL, 2006, <tjrs.jus.br>).

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO PAULIANA. Não há falar em ausência de pressuposto válido e regular do processo, porquanto a renúncia é fato incontroverso nos autos, mesmo que não tenha sido juntada a escritura específica. A ação pauliana é o meio processual adequado para anulação de atos jurídicos praticados em fraude contra credores através da comprovação de que a dívida é anterior ao ato de transmissão, do *eventus damni* e do chamado *consilium fraudis*, sendo dispensada, porém, a comprovação deste último no caso de transmissão gratuita. No caso, a prova dos autos foi clara no sentido de demonstrar a situação de insolvência do devedor, bem como o prejuízo ao credor, tendo-se como impositiva a decretação de nulidade do ato de renúncia aos direitos hereditários. Jurisprudência da Câmara. Manutenção da sentença que se impõe. AFASTARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (RIO GRANDE DO SUL, 2012, <tjrs.jus.br>).

Quando um herdeiro além de se substabelecer aos seus direitos hereditários é contemplado por testamento de determinado bem é facultado a este deliberar, podendo aceitar apenas o legado e renunciar aos direitos hereditários ou vice-versa, não se tratando assim de renúncia parcial uma vez que ambos direitos de suceder são distintos, podendo o herdeiro deliberar sobre cada separadamente.

A cessão pode ser levada a efeito a partir da abertura da sucessão até o momento da partilha. Depois não mais se pode falar em cessão, mas em venda ou doação, eis que os bens já estão individualizados (DIAS, 2015, p. 215).

Assim a cessão de direitos hereditários gratuita mais se parece com uma doação, enquanto a cessão onerosa não se confunde com um contrato de compra e venda, pois no contrato de compra e venda ocorre a transferência de um determinado bem mediante o pagamento em pecúnia (art. 481 do Código Civil), enquanto na cessão ocorre a transferência do quinhão hereditário, consistente em bens não individualizados (DIAS, 2015, p. 215).

Ainda, caso o testador imponha cláusula de inalienabilidade ao bem, cabe ao herdeiro apenas renunciar, ficando impedido de ceder (DIAS, 2015, p. 215).

Nesse contexto, julga o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

Ementa: RENUNCIA. RENUNCIA A LEGADO. O LEGATARIO NAO PODE SER OBRIGADO A RENUNCIAR AO LEGADO. LEGADO QUE O TESTADOR GRAVOU COM CLAUSULAS DE INALIENABILIDADE E INCOMUNICABILIDADE. A CESSAO GRATUITA DOS DIREITOS SUCESSORIOS, QUE SE CORPORIFICA, NO LEGADO, E NULA PORQUE VEDADA PELO ART. 1.676 DO CODIGO CIVIL. AGRAVO PROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 1982, <tjrs.jus.br>).

Deste modo, a cessão de direitos hereditários engloba o quinhão seja ele parcial ou total, dando origem a nomenclatura de cessão universal ou parcial, porém fica o herdeiro impossibilitado de individualizar bens com o intuito de transmiti-los. Essa cessão não é nula apenas ineficaz (art. 1.793, § 2º do Código Civil). Porém, mediante autorização judicial é possível a cessão de direitos hereditários enquanto ainda indivisos (art. 1793, § 3º).

Nesse contexto, explana Dias (2015, p. 217):

De qualquer modo, havendo apenas um herdeiro ou se todos cedem um determinado bem, nada afeta a higidez de transferência, pois não há ineficácia que não se oponha a interesses de terceiros, não havendo razão moral, econômica ou jurídica para impedir tal cessão. Essa situação não se confunde com a venda de bem determinado, realizada pelo próprio espólio, em hasta pública ou mediante alvará judicial pra o pagamento das dívidas, impostos ou custas, ou para dividir o preço entre os herdeiros.

O herdeiro testamentário também dispõe do direito de ceder o quinhão recebido de forma integral ou parcial.

O direito sucessório pode abarcar mais de uma pessoa, sendo que do falecimento de um dos cessionários o direito se transfere ao outro a titularidade do cedido, uma vez que condôminos do direito.

Nesse sentido esclarece Dias (2015, p. 218):

O objeto da cessão é o acervo sucessório já recebido pelo herdeiro quando concretizou o negócio. Não são abrangidos eventuais direitos ou bens que o cedente vier, em momento posterior, a receber. O exemplo: o herdeiro cedeu seu quinhão hereditário. Depois, em face da renúncia de um coerdeiro, por direito de acrescer recebe parte da herança do renunciante. Dita fração não faz parte da cessão levada a efeito. Isso, é claro, se a cessão ocorreu antes de o herdeiro ter ciência da renúncia. Tal ocorre tanto na hipótese de substituição (CC 1.974 a 1.960) como quando houver direito de acrescer (CC 1.941 a 1.946). O cessionário não é beneficiário, a não ser que conste expressamente do contrato de cessão (CC 1.793, § 1.º).

Ademais, ao cedente é dispensado a oferta do seu quinhão a todos os

coerdeiros, se preferir pode ceder a apenas um herdeiro, entretanto caso o cedente desrespeite o direito de preferência e não ofereça seu quinhão aos coerdeiros, qualquer um destes últimos pode no prazo de 180 dias adjudicar a herança cedida, com o simples ato de depósito do valor pago por terceiro (art. 1.795 do Código Civil), cabendo apenas aos herdeiros o direito de se opor a cessão. Outrossim, o credor do herdeiro tem legitimidade para se opor à cessão se o cedente não tiver outros meios de garantir o pagamento do débito (DIAS, 2015, p. 219).

Ao contrário da renúncia, na cessão é indispensável a concordância do cônjuge ou companheiro, salvo, o disposto nos arts. 1.656 e 1.687 do Código Civil, se convencionado no pacto antenupcial:

Art. 1.656. No pacto antenupcial, que adotar o regime de participação final nos aquestos, poder-se-á convencionar a livre disposição dos bens imóveis, desde que particulares.

Art. 1.687. Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real.

Na união estável, por se tratar do regime de comunhão parcial de bens (art. 1.725) a concordância do companheiro é essencial, entretanto estando o casal separado de fato a concordância é dispensável. O efeito da renúncia acresce a todos os herdeiros da mesma classe, sendo que na falta destes passará a pertencer aos subsequentes, observando-se que ninguém poderá suceder agindo em nome de herdeiro renunciante, entretanto conforme dispõe o art. 1.811 do Código Civil, caso o único herdeiro legítimo da classe, ou todos da mesma classe renunciarem a seu direito de suceder seus descendentes sucederão por cabeça, como se os renunciantes nunca tivessem existido.

Nesse sentido, explana Dias (2015, p. 212):

Seguidamente ocorrem enganos. Muitas vezes, quando morre o pai, os filhos renunciam à herança, visando deixá-la em favor da mãe. Porém, se algum dos filhos tiver descendentes, a herança é transmitida a eles, netos do autor da herança, e não à viúva sobrevivente. O mesmo ocorre se o falecido tem ascendentes. Renunciando todos os descendentes, são chamados a sucessão os ascendentes e não o cônjuge. Isto porque o viúvo ocupa a terceira posição na ordem de vocação hereditária. Assim, para que o desejo dos filhos se concretize, ou seja, que a mãe fique com a herança, é necessário que nenhum deles tenha filhos e inexistam avós. Caso contrário, para prevalecer a vontade dos herdeiros, em vez de renunciarem é

necessário que façam cessão a favor da mãe. Mas é outra figura, tendo como diferença saliente o fato de haver dupla tributação.

Ainda caso o herdeiro seja declarado indigno ou é deserdado por algum dos motivos elencados junto aos arts. 1.814¹ e 1.962² ambos do Código Civil, a perda da herança não se transmite aos seus descendentes, herdando assim por direito de representação o quinhão pertencente ao excluído.

Nesse contexto, observa-se o entendimento jurisprudencial da doutrina majoritária:

Agrado de instrumento. Inventário. Decisão que determinou à inventariante apresentação de plano de partilha, levando em conta que somente a parte disponível dos bens da falecida pode ser objeto do testamento e os efeitos da deserdação não afetam o filho do herdeiro excluído. Cabimento. Os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão. São pessoais os efeitos da pena de deserdação. Inteligência do art. 1.816 do Código Civil. Adequada a inclusão do descendente do herdeiro deserdado na herança, que sucederá por representação seu genitor. Decisão mantida. Recurso desprovido. (SÃO PAULO, 2013, <tjsp.jus.br>).

Apelação cível. Ação de deserdação. Efeitos pessoais. Descendentes do deserdado herdam por representação. Art. 1.816 do Código Civil. Recurso improvido. A deserdação é ato do testador que visa a afastar herdeiro necessário que se revelou ingrato. Na forma do art. 1.816 do Código Civil, os efeitos da referida exclusão são pessoais, logo, os descendentes do herdeiro excluído sucedem. Decisão unânime. (PIAUI, 2010, <tjpi.jus.br>).

Ainda, a boa-fé subjetiva ou objetiva do terceiro juridicamente interessado, prevalece sobre a sentença de exclusão. Entretanto o herdeiro excluído da sucessão fica obrigado a restituir os frutos e rendimentos que houver percebido através da herança, observando-se o disposto no art. 1.817 do Código Civil (TARTUCE, 2019).

A renúncia dispõe de duas modalidades a abdicativa, onde o herdeiro manifesta seu desejo de não possuir os bens do de *cujus*, ocorrendo uma cessão a

¹ Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários: I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente; II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro; III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

² Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes: I - ofensa física; II - injúria grave; III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto; IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

todos os coerdeiros e a translativa onde os direitos são cedidos em favor de determinada pessoa, neste ponto antes de ceder seus direitos em favor do beneficiário deve o herdeiro aceitar a herança, pois trata-se de uma cessão.

Quando o herdeiro é casado ou mantém uma união estável, sob os regimes de comunhão parcial de bens, participação final nos aquestos e na separação convencional o cônjuge não detém de legitimidade para impedir o ato de renúncia, uma vez que o efeito de renúncia é *ex nunc*, logo os bens e direitos do de *cujus* não chegam a se comunicar com o patrimônio do herdeiro, salvo quando o regime de bens for o da comunhão universal de bens, uma vez que a transmissão dos direitos sucessórios ocorre também em face do cônjuge, que torna-se cotitular dos direitos em que o herdeiro se substabeleceu, carecendo de outorga conjugal para renunciar a seus direitos sucessórios.

Outrossim, apenas a herança é passível de renúncia, uma vez que a meação não integra a sucessão, logo “não se tratando de herança, o meeiro não pode renunciar, no entanto, pode cedê-la. Cabe interpretação extensiva, pois a cessão nada mais é do que um negócio jurídico *inter vivos* [...]” (DIAS, 2015, p. 208).

Nesse contexto explana Dias (2015, p. 220):

Meação não é herança e meeiro não é herdeiro, mas o cônjuge ou o companheiro do falecido pode ceder sua meação. Nada impede que o meeiro abra mão do patrimônio que lhe pertence, até porque a cessão não é instituto restrito ao âmbito sucessório.

Logo, não há qualquer óbice quanto a cessão da meação, desde que trazida aos autos do inventário, conforme dispõe o art. 651, II, do Código de Processo Civil.

Elucidado as principais distinções entre a renúncia e cessão de direitos, passa-se a analisar as implicações do regime de bens, quando da meação, perante o procedimento de inventário e respectiva partilha de bens.

2.3 Da Meação

A Meação decorre de uma relação patrimonial estabelecida pela lei ou pela vontade das partes, logo caso uma das partes venha a óbito antes de se partilhar a herança será necessário analisar o regime de bens do de *cujus* a fim de separar

eventual direito de meação, uma vez que no regime de comunhão universal de bens a meação incide praticamente sobre todos os bens. Quanto aos demais regimes observa-se a existência ou inexistência de comunhão nos aquestos, onde se calcula a meação, salvo o regime de separação convencional de bens, onde não há que se falar em meação. Outrossim, de acordo com o teor da súmula 377 do STF, no regime de separação obrigatória de bens comunicam-se apenas os bens adquiridos na constância do casamento (DIAS, 2015).

Deste modo, primeiro se dividem os bens comuns entre o cônjuge sobrevivente e o de *cujus* em partes iguais, onde uma corresponderá a meação e a outra a herança a ser partilhada entre os herdeiros do de *cujus*, uma vez que a meação não integra o patrimônio hereditário, sendo necessário excluir primeiramente a meação antes de conferir a legítima aos herdeiros necessários, ressalvando-se ainda que de acordo com o regime de bens adotado pelo de *cujus* e o cônjuge, este último concorrerá com os herdeiros necessários (DIAS, 2015).

Nesse sentido, julga o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. CESSÃO GRATUITA DA MEAÇÃO PERTENCENTE À VIÚVA EM FAVOR DOS HERDEIROS. DOAÇÃO DE PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA. FORMALIZAÇÃO MEDIANTE ESCRITURA PÚBLICA. IMPRESCINDIBILIDADE DA OBSERVÂNCIA DA FORMA PRESCRITA EM LEI. O cônjuge sobrevivente que era casado com o autor da herança sob o regime da comunhão universal de bens não possui direitos hereditários em relação ao patrimônio objeto do inventário, mas, sim, direito de meação sobre esse patrimônio, decorrente do regime de bens que regia o casamento. Desse modo, pretendendo o cônjuge sobrevivente ceder, gratuitamente, a sua meação aos herdeiros, não há falar em cessão de direitos hereditários, mas, sim, em doação da parte dos bens imóveis que compõem a meação. Conforme o art. 108 do Código Civil, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País, razão pela qual é imprescindível a formalização da doação por instrumento público. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (RIO GRANDE DO SUL, 2018, <tjrs.jus.br>).

Outrossim, o companheiro tem seu direito de meação resguardado, ainda que a legislação seja um tanto omissa a meação fica condicionada ao regime de bens adotado junto ao contrato de convivência, ainda que não seja herdeiro necessário, o companheiro detém o direito de concorrência, a parcela dos bens comuns.

Explanado as inferências do regime de bens, quando da meação, passa-se

analisar as principais características da partilha em vida.

2.4 Da partilha em vida

Na partilha em vida o titular do patrimônio pode dispor em doação quantia disponível a quem entender, desde que respeite a legítima de seus herdeiros necessários e a reserva de bens para sua subsistência sob pena de nulidade da doação (art. 548 do Código Civil), atentando que o direito de disposição é a metade disponível (art. 549 do Código Civil), nesse sentido explana Dias (2015, p. 286):

Na partilha entre os herdeiros da parte disponível, não é necessário respeitar a igualdade que a lei impõe somente com relação à legítima. Podem ser contemplados todos ou alguns herdeiros e com quinhões diversos. O titular pode fazer a divisão do modo que lhe parecer mais justo, distribuindo os bens entre seus herdeiros e quinhões iguais ou desiguais, quer sob o aspecto da qualidade ou da quantidade.

A partilha não deve ultrapassar o limite da legítima, sob pena de configurar doação inoficiosa.

Por tratar-se de ato exclusivo do proprietário do patrimônio, passa a produzir efeitos com a escritura pública, escrito particular e até de forma verbal, entretanto a transmissão dos bens ocorre com o registro imobiliário.

Quando realizada por atos entre vivos, observe-se as formalidades da doação a herdeiros necessários, a fim de evitar que ocorra adiantamento de legítima. Logo o fato de os herdeiros necessários, fazerem jus à legítima, não inibe a possibilidade de serem beneficiados por testamento.

Outrossim, quando os bens a se partilharem forem móveis dispensa-se formalidades, consolidando-se com a entrega do bem, necessitando de solenidade apenas aos bens imóveis.

Da transmissão de bens imóveis é indispensável a outorga uxória, salvo no regime de separação convencional de bens, participação final nos aquestos se convencionalizado no pacto antenupcial.

Presume-se que toda doação feita pelos ascendentes em face dos descendentes é retirada da legítima, em virtude disso quando da abertura da sucessão, deve trazer a colação, sob pena de perder o que recebeu a título de

legítima (DIAS, 2015). Entretanto, este encargo é imposto apenas aos herdeiros necessários.

Nesse contexto, Dias (2015, p.282) explica:

Este encargo é imposto somente aos herdeiros necessários, não a qualquer pessoa que recebe doações. Se os beneficiados não eram herdeiros necessários à data da doação, não precisam trazer à colação o que receberam. Isso porque a doação feita a favor de quem não é herdeiro necessário compromete a parte disponível do patrimônio do doador [...]O que for doado a herdeiros necessário se presume extraído da legítima. As doações que favorecem terceiros são retiradas da parte disponível. Quando a intenção do testador é beneficiar seus herdeiros necessários com seus bens disponíveis, precisa exteriorizar isso, a fim de dispensá-los de trazer o bem à colação (CC 2.005). Nada dizendo, considera-se que houve adiantamento de legítima.

Logo, do nascimento de um herdeiro necessário após realizada a partilha em vida sob dispensa de colação nada influenciará nas doações já realizadas, uma vez que o patrimônio doado condiz com a parte disponível, de amparo observa-se as seguintes decisões do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: INVENTÁRIO. DOAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. PRETENSÃO DE TRAZER À COLAÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A doação dos bens imóveis feita aos herdeiros necessários constitui negócio jurídico válido e eficaz, quando revestido da forma legal e sem vício de vontade. 2. Se a doação foi feita com bem que compunha a parte disponível do de cujus, com expressa dispensa de colação na escritura pública, mostra-se descabido o pedido de que os donatários tragam o bem à colação, que foi formulado muitos anos após a perfectibilização do negócio e muitos anos após a morte do doador. Recurso desprovido. (RIO GRANDE DO SUL, 2019, <tjrs.jus.br>).

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. COLAÇÃO. A doação de ascendentes a descendentes importa adiantamento do que lhes cabe por herança. Quando do falecimento do doador o valor da doação deve ser trazido ao inventário, a fim de igualar os quinhões hereditários, exceto se houver dispensa de colação. A discussão sobre a natureza jurídica dos negócios jurídicos firmados pelo inventariado e pelos herdeiros deverá ser resolvida em ação própria, porquanto se trata de questão de alta indagação. Necessidade de aguardar o resultado da ação ordinária. DEPÓSITO DO PRODUTO DO ARRENDAMENTO. MEDIDA PARA RESGUARDAR EVENTUAL DIREITO DA HERDEIRA. Agravo de instrumento parcialmente provido. (RIO GRANDE DO SUL, 2018, <tjrs.jus.br>).

Tendo o beneficiário da partilha em vida do patrimônio disponível cometido qualquer dos atos de indignidade previstos junto aos arts. 1.962 e 1963 do Código Civil, ou de ingratidão elencado no art. 557 do Código Civil em face do proprietário

do patrimônio doado, poderá o doador revogar a doação ou deserdá-lo se este for herdeiro necessário, ou ainda depois de aberta a sucessão os demais herdeiros poderão requerer sua declaração de indignidade. Todavia, se a doação da parte disponível beneficiar terceiro que cometa qualquer dos atos acima descritos, contra este não cabe deserdação, entretanto seus direitos podem ser revogados por ingratidão, apenas pelo titular do patrimônio, nada podendo se fazer contra este quando do falecimento do proprietário titular (art. 1.814 do Código Civil).

Em relação aos delitos contidos junto aos incisos I e II do art. 1.814 do Código Civil, observa-se a necessidade de trânsito em julgado da sentença penal condenatória, para que assim possa se buscar a ação de indignidade, não sendo suficiente o fato do herdeiro ter sido condenado:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I – que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II – que houverem acusado caluniosamente e juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro (BRASIL, 2002, < <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/>>).

O Superior Tribunal de Justiça já concluiu dessa forma, conforme se menciona do julgado referente ao ano de 2011, correspondente a injúria praticada por herdeiro:

Recurso especial. Ação de deserdação. Mero ajuizamento de ação de interdição e instauração do incidente de remoção da herança, ambos em desfavor do testador sucedido. 'Injúria grave'. Não ocorrência. Expedientes que se encontram sob o pálio do exercício regular do direito de ação. Denúnciação caluniosa. Exigência de que a acusação se dê em juízo criminal. Ausência de comprovação de que as afirmações do herdeiro tenham dado início a qualquer procedimento investigatório ou mesmo ação penal ou de improbidade administrativa contra o seu genitor. Inviabilidade, *in casu*, de se aplicar a penalidade civil. Recurso improvido. 1. Se a sucessão consiste na transmissão das relações jurídicas e economicamente apreciáveis do falecido para o seu sucessor e tem em seu âmago, além da solidariedade, o laço, sanguíneo ou, por vezes, meramente afetivo estabelecido entre ambos, não se pode admitir, por absoluta incompatibilidade com o primado da justiça, que o ofensor do autor da herança venha dela se beneficiar posteriormente. 2. Para fins de fixação de tese jurídica, deve-se compreender que o mero exercício do direito de ação mediante o ajuizamento de ação de interdição do testador, bem como a instauração do incidente tendente a removê-lo (testador sucedido) do cardo de inventariante, não é, por si, fato hábil a induzir a pena deserdação do herdeiro nos moldes do artigo 1.744, II, do Código Civil e 1916 ('injúria grave'), o que poderia, ocorrer, ao menos em tese, se restasse devidamente caracterizado o abuso de tal direito, circunstância não

verificada na espécie. 3. Realçando-se o viés punitivo da deserdação, entende-se que a melhor interpretação jurídica acerca da questão consiste em compreender que o artigo 1.595, II, do Código Civil 1916 não se contenta com a acusação caluniosa em juízo qualquer, senão e juízo criminal. 4. Ausente a comprovação de que as manifestações do herdeiro recorrido tenham ensejado 'investigação policial, processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa' (artigo 339 do Código Penal) e desfavor do testador, a improcedência da ação de deserdação é medida que se impõe. 5. Recurso especial improvido (BRASIL, 2011, <stj.jus.br>).

Como observa-se acima, trata-se de uma ação de deserdação a ser abordada, entretanto conclui-se do arresto a mesma coisa nos casos de indignidade, abrindo uma margem de aproximação entre as categorias.

Outrossim, para que ocorra o afastamento sucessório e imprescindível a inexistência de dúvidas quanto ao delito contra a honra praticado pelo herdeiro a ser excluído, uma vez que simples discussões e ofensas no calor do momento não tem amparo para aplicação da penal civil acima mencionada.

No que tange, ao inciso III do art. 1.814 do Código Civil, a violência deve ter sentido amplo seja ela física ou psicológica, entretanto por fraude tem-se qualquer ato que logre a vontade do de *cujus*.

Já a deserdação ocorre por vontade do titular da herança por meio de testamento, deste modo ascendentes podem deserdar descendentes e vice-versa, desde que observados os pressupostos: existência de herdeiros necessários; testamento válido; e declaração de causa (DIAS, 2015, p. 326). Outrossim, é indispensável a posterior comprovação judicial de que a causa esteja presente no rol dos arts. 1.961 a 1.963 do Código Civil, quais sejam:

Art. 1.961. Os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, ou deserdados, em todos os casos em que podem ser excluídos da sucessão.

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;

IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;

IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.

Assim, é possível verificar se os motivos do testador são seguros o suficientes para ensejar a deserdação (DIAS, 2015, p. 326).

Segundo Dias (2015), citado por Orlando Gomes (2009, p. 226):

O motivo indicado deve configurar autêntica ingratidão, no significado técnico da palavra: falta de agradecimento ou o mau reconhecimento da pessoa em relação àquela de quem mereceu o benefício.

Deste modo, não havendo o reconhecimento judicial, não há de se falar em deserdação.

Ainda, dentro do inventário e partilha é facultado ao testador decidir a respeito da partilha da herança, indicando valores e bens que ficaram com cada herdeiro necessário (art. 2.014 do Código Civil), em conformidade com a vontade do testador, nessa perspectiva impõe Dias (2015, p. 288):

Como o testador pode escolher os bens que irão compor a legitimidade dos herdeiros necessários, igualmente pode identificar os bens a serem destinados ao cônjuge e ao companheiro a título de concorrência sucessória. Sobre tal fração da herança são eles herdeiros necessários. Como tais valores são recebidos a título de herança, é possível a identificação dos bens também por via testamento.

Pode ser individualizado o quinhão de todos os herdeiros, de alguns, ou apenas de um deles, deixando-se restante para a partilha judicial. Também é possível delimitar a partilha sobre bens específicos, indicando qual o herdeiro que deve ficar com determinado bem.

[...]

A faculdade de definir bens é do testador e não do herdeiro, que não pode exigir determinado bem. Assim o testador pode atribuir ao filho os imóveis e às filhas só bens móveis, perversa tendência que ainda existe em alguns rincões.

Ademais, o simples fato do proprietário do patrimônio ordenar a divisão dos bens, não há que se falar em adiantamento de legítima, uma vez que a possibilidade de partilha da legítima de maneira antecipada (art. 544 do Código Civil), não se confunde com a partilha em vida, como lembra Dias (2015, p.287), feita em vida pode ser levada a efeito por ato entre vivos ou *causa mortis*, transfere a metade disponível do patrimônio e pode beneficiar herdeiros ou terceira pessoa.

O autor da herança, deve-se manter dentro do limite da legítima resguardando

o direito dos herdeiros necessários (art. 1.789 e 1.846 do Código Civil), uma vez que abarcando a legítima poderão os herdeiros buscar a regularização.

As doações feitas em vida pelo ascendente em face do descendente deveram ser trazidas a colação, a fim de verificar doação inoficiosa, nesse parâmetro manifesta-se o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

EMENTA: AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DOAÇÃO INOFICIOSA. 1. A doação do ascendente em favor de descendente é negócio jurídico válido, importando apenas adiantamento da legítima, devendo o donatário trazer o bem doado à colação no momento da abertura da sucessão, a fim de conferir seu quinhão legítimo. 2. A nulidade da doação é relativa apenas à parte que exceder o que poderia o doador dispor no momento da liberalidade, pois a lei visa resguardar o quinhão legítimo dos herdeiros necessários. 3. Descabe anular a doação quanto o autor também foi beneficiado com adiantamento de legítima com imóvel de igual valor doado ao demandado. Recurso desprovido. (RIO GRANDE DO SUL, 2018, <tjrs.jus.br>).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA. DOAÇÃO DE ASCENDENTE PARA DESCENDENTE. Doação de ascendentes para descendente. Não há nulidade a ser declarada. No caso de doação inoficiosa, o herdeiro, no momento da abertura da sucessão, deverá trazer à colação o bem que lhe foi doado pelos ascendentes em vida, igualando as legítimas. Aplicação do contido nos arts. 544 e 2002 do CCB. APELAÇÃO DESPROVIDA. (RIO GRANDE DO SUL, 2018, <tjrs.jus.br>).

Fica imposto aos descendentes o encargo de trazer o patrimônio a colação, mesmo quando direcionada ao cônjuge (art. 2.002 do Código Civil e arts. 639 e 641 do Código de Processo Civil), deste modo só tem o dever de trazer o patrimônio a colação o herdeiro que comparece a sucessão como concorrente (DIAS, 2015, p. 165).

Nesse sentido expõe Tartuce (2019, p. 645):

O art. 2.005 do atual Código Civil trata da dispensa da colação das doações que saíram da parte disponível da herança. A dispensa é possível, desde que tais liberalidades não excedam essa parte disponível, ou seja desde que não ingressem na parte da legítima (50 % do patrimônio), computado o seu valor ao tempo da doação. Em suma, a dispensa da colação não pode configurar a doação inoficiosa, hipótese de nulidade absoluta parcial, tratada pelo art. 549 da própria codificação.

Ainda, não virá a colação gastos ordinários com o descendente enquanto menor, quanto a sua educação, sustento, vestuário, tratamentos de saúde, enxoval,

despesas com o casamento, ou em sua defesa em processo-crime (TARTUCE, 2019).

Aberta a sucessão pela morte do autor da herança, seus bens, direitos e encargos transmitem-se desde logo a seus herdeiros legítimos e testamentários (art. 1.784 do Código Civil).

Deste modo só haverá inventário se existir pluralidade de sucessores, visto que diante da existência de apenas um herdeiro, este solicitará a adjudicação dos bens do *de cujus* (FARIAS, 2016; FIGUEIREDO, 2016; JÚNIOR, 2016; INÁCIO, 2016).

Elucidadas tais premissas, passa-se a análise das implicações da aceitação e renúncia no inventário judicial e extrajudicial.

3 DAS IMPLICAÇÕES DA ACEITAÇÃO E RENÚNCIA DA HERANÇA NO INVENTÁRIO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

Aberta a sucessão pela morte do autor da herança, todos os bens, direitos e encargos do *de cuius* transmitem-se desde logo aos herdeiros legítimos e testamentários (art.1.784 do Código Civil), de forma unitária e indivisível em um estado de comunhão a título provisório (DIAS, 2015).

Ainda, embora a titularidade do patrimônio se transmita diretamente com a morte do *de cuius*, a posse direta dos bens fica em poder do cônjuge sobrevivente ou do administrador dos bens a época. Daí surge a necessidade da divisão do patrimônio, levado a efeito, através do inventário (DIAS, 2015), o qual a legislação concede o prazo de dois meses para a instauração, devendo ser ultimado nos doze meses subsequentes, prorrogáveis de ofício ou a requerimento (art. 611 do Código de Processo Civil).

Nesse sentido explica Dias (2015):

Os prazos são estipulados no interesse do fisco, dos credores e de outros possíveis interessados, para impedir que os herdeiros desviem bens do espólio ou utilizem até sua deterioração. A imposição de um prazo resguarda também o interesse dos herdeiros que não estão na posse dos bens. Na omissão dos herdeiros não mais cabe ao juiz, de ofício, determinar o início do processo, como previsto na legislação passada (CPC/73 989). Tal possibilidade, que configurava exceção ao princípio da demanda, foi em boa hora eliminada.

Outrossim, caso não ocorra a abertura do inventário dentro do prazo acima estipulado o Código de Processo Civil não prevê sanções diante de sua não instauração, deste modo conforme prevê a súmula 542 do Supremo Tribunal Federal³ cabe a cada Estado-membro da federação a estipulação de multa (NEVES, 2016). Todavia, não há aplicação de tal sanção no estado do Rio Grande do Sul.

Em geral, como lembra Oliveira e Amorim (2009, p. 328-329), citado por Tartuce (2017), tendo como parâmetro o sistema processual anterior, que ainda é realidade jurídica:

³ Súmula 542 do STF: “Não é inconstitucional a multa instituída pelo Estado-membro como sanção pelo retardamento do início ou ultimateção do inventário”.

É comum haver atraso na abertura do inventário. Diversas as razões como decorrentes da perda de um ente familiar, dificuldades financeiras, problemas na contratação de advogado ou necessidade de diligências para localização dos bens e sua documentação. A inércia do responsável poderá ensejar a atuação de outro interessado na herança, que tenha legitimidade concorrente (art. 998 do CPC), ou providência *ex officio* (art. 989 do CPC). Requerimento fora do prazo não implica indeferimento de abertura do inventário pelo juiz, mesmo porque se trata de procedimento obrigatório, não sujeito a prazo fatal. Mas o atraso da abertura do processo de inventário, quando superior a 60 (sessenta) dias acarretará acréscimo dos encargos fiscais, pela incidência de multa de 10% sobre o imposto a recolher além dos juros de mora. Se o atraso for superior a 180 (cento e oitenta) dias a multa será de 20% (previsão da Lei paulista 9.591/1996, art. 27, repisada pela Lei 10.705/2000, artigo 21, inciso I).

Nesse sentido, explica Dimas Messias de Carvalho e Dimas Daniel de Carvalho (2012, p. 215-216), citado por Tartuce (2019):

O termo inventário vem do latim *inventarium*, de *invenire*, que significa agenciar, diligenciar, promover, achar, encontrar. No sentido amplo, significa o processo ou a série de atos praticados com o objetivo de ser apurada a situação econômica de uma pessoa ou instituição, relacionando os bens e direitos, de um lado, e as obrigações ou encargos, do outro, assemelhando-se ao balanço de uma empresa, com a verificação do ativo e do passivo. No sentido estrito, é o relacionamento de bens ou de valores pertencentes a uma pessoa, ou existentes em determinado lugar, anotados e arrolados com os respectivos preços sabidos ou estimados, tratando-se, pois, de um mero arrolamento de bens. No direito das sucessões, entende-se como a ação especial intentada para que se arrecadem todos os bens e direitos do falecido, encontrados em seu poder quando de sua morte ou de terceiros, formando-se o balanço com as obrigações e encargos, a fim de serem apurados os resultados que irão ser objetos a partilhar, bem como reconhecer a qualidade dos herdeiros.

Logo, o que se deseja no processo de inventário e partilha é a liquidação dos bens, visando a divisão patrimonial do acervo hereditário, pondo a fim o condomínio *pro indiviso* existente entre os herdeiros (TARTUCE, 2019, p. 572).

Deste modo, o Código Civil de 2002 impõe em seu art. 1991, uma única norma inicial “desde a assinatura do compromisso até a homologação de partilha, a administração da herança será exercida pelo inventariante”, observando-se a ordem preferencial estabelecida pelo art. 617 do Código de Processo Civil⁴.

⁴ Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem: I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste; II - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados; III - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio; V - o herdeiro menor, por seu representante legal; V - o testamentário, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver

Nessa perspectiva, para efeitos de inventariante, herdeiros testamentários se equiparam a herdeiros necessários e legítimos, como bem julga o Superior Tribunal de Justiça:

Para efeitos de nomeação de inventariante, os herdeiros testamentários são equiparados aos herdeiros necessários e legítimos. Herdeiro menor ou incapaz não pode ser nomeado inventariante, pois é impossibilitado de praticar ou receber diretamente atos processuais; sendo que para os quais não é possível o suprimento da incapacidade, uma vez que a função de inventariante é personalíssima. Os herdeiros testamentários, maiores e capazes, viola o inciso III do art. 990 do CPC [art. 617, III do CPC/2015], a nomeação de testamenteiro como inventariante. Recurso especial conhecido e provido. (BRASIL, 2011, <stj.jus.br>).

Segundo Dias (2015), a legislação brasileira dispõe de quatro procedimentos para a realização da partilha, quais sejam: inventário judicial (art. 610 a 658 do Código de Processo Civil), quando há conflito entre os herdeiros sobre a partilha; arrolamento sumário (art. 659 a 663) independe do valor do acervo hereditário quando todos os herdeiros são capazes e há concordância na partilha; arrolamento simples (art. 664 do Código de Processo Civil), quando o valor do espólio não for superior a mil salários mínimos, independentemente de serem capazes ou não, bem como da existência de testamento.

Conforme expõe Amorin e Oliveira (2016, p. 320), citado por Tartuce (2019) “o inventário judicial é classificado em três espécies” quais sejam:

A primeira dela é o *inventário judicial pelo rito tradicional (inventário comum)*, tratado nos arts. 982 a 1.030 do CPC/1973 e nos arts. 610 a 658 do CPC/2015.

A segunda modalidade é o *inventário judicial pelo rito ou procedimento do arrolamento sumário*, previsto no art. 1.031 do CPC/1973 e no art. 659 do CPC/2015, sendo cabível quando todos os interessados forem maiores e capazes, abrangendo bens de quaisquer valores.

Por fim, o *inventário judicial pelo rito ou procedimento do arrolamento comum* era regulamentado no art. 1.036 do CPC/1973, viável quando os bens tratados pelo art. 664 que, felizmente, utiliza parâmetro mais fácil de ser aferido, qual seja o montante de mil salários mínimos.

Partindo deste ponto, proceder-se à divisão dos bens, levando-se a efeito por

distribuída em legados; VI - o cessionário do herdeiro ou do legatário; VII - o inventariante judicial, se houver; VIII - pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.

Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função.

meio do inventário (DIAS, 2015), salvo pagamentos de valores não recebidos em vida pelo de cujus referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e ao Fundo de Participação PIS – PASEP, conforme dispõe a Lei 6.858/80 (art. 666 do Código de Processo Civil).

O Código de Processo Civil elenca três possibilidades de inventário conjunto:

Art. 672. É lícita a cumulação de inventários para a partilha de heranças de pessoas diversas quando houver:

- I - identidade de pessoas entre as quais devam ser repartidos os bens;
- II - heranças deixadas pelos dois cônjuges ou companheiros;
- III - dependência de uma das partilhas em relação à outra.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso III, se a dependência for parcial, por haver outros bens, o juiz pode ordenar a tramitação separada, se melhor convier ao interesse das partes ou à celeridade processual.

Ainda, nos casos de comoriência há de se admitir o inventário conjunto (art. 8º do Código Civil).

No decorrer do inventário a posse direta do patrimônio fica em domínio daquele que convivia com o *de cujus* ou com quem administrava os bens (art. 1.791, I, do Código Civil), ou seja o inventariante nomeado de acordo com a ordem de preferência estabelecida no art. 617 do Código de Processo Civil⁵, salvo no arrolamento sumário (art. 660, I, do Código de Processo Civil).

Já o inventário extrajudicial surgiu com a edição da Lei 11.441/2007, quando foi dada nova redação a dois dispositivos da lei de processo (CPC/73, arts. 982 e 983), atualizada posteriormente com a Lei 11.965/2009, repetindo-se pelos arts. 610 e 611 do Código de Processo Civil⁶ de 2015, cuja transcrição é primaz, outrora é

⁵ Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem: I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste; II - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados; III - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio; IV - o herdeiro menor, por seu representante legal; V - o testamenteiro, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados; VI - o cessionário do herdeiro ou do legatário; VII - o inventariante judicial, se houver; VIII - pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial. Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função.

⁶ Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial. § 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras. § 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. Art. 611. O processo de inventário e de

indispensável que não exista testamento, bem como sejam os herdeiros capazes e acordes com a partilha. (TARTUCE, 2019),

O inventário extrajudicial é facultativo e pode ser suspenso a qualquer momento pelo prazo de trinta dias, assim como a desistência da via judicial para a extrajudicial, conforme dispõe o art. 2º da Resolução 35 do CNJ⁷ (TARTUCE, 2019).

Nesse sentido, quanto à faculdade do inventário extrajudicial, cabe trazer à colação, da jurisprudência adotada pelo Novo Estatuto Processual:

Apelação cível. Abertura de inventário. Presença do interesse de agir. Herdeiros necessários, capazes e concordes. Determinação do uso da via extrajudicial com extinção do processo por falta de interesse de agir. Faculdade dos interessados. Art. 1.º da Lei 11.441/2007, do CPC. Sentença anulada. Recurso provido. A Lei 11.441/2007, que alterou o art. 982 do CPC, tão somente facultou a utilização de procedimento extrajudicial para o inventário, não tornando obrigatório o uso daquela via para o inventário quando todos forem capazes e concordes. A via administrativa é uma opção e uma faculdade dos interessados, não uma obrigação. Assim, não há falar em falta de interesse de agir quando todos os herdeiros, de comum acordo, optarem pela via judicial para o processamento do inventário, devendo o feito ter seu curso natural perante o juízo *a quo*. Recurso conhecido e provido para tornar insubsistente a sentença e determinar o prosseguimento do processo. (MATO GROSSO DO SUL, 2011, <tjms.jus.br>).

Apelação cível. Inventário cumulado com adjudicação. Extinção do feito, por carência de ação. Lei 11.441/2007. Opção das partes, mediante requisitos, para realização de inventário na via judicial ou fora dele. A Lei 11.441, de 2007, que deu nova redação ao art. 982 do CPC, confere faculdade às partes de promoverem o inventário na via judicial ou por escritura pública, se não houver testamento e interessado incapaz, estando todos herdeiros e interessados concordes e representados por advogado. Assim, não pode o juízo extinguir a ação proposta para determinar às partes a realização de inventário extrajudicial. Sentença parcialmente provida. (RIO GRANDE DO SUL, 2011, <tjrs.jus.br>).

Arrolamento de bens. Procedimento extrajudicial. Faculdade da parte. 1. O ordenamento jurídico faculta, às partes, realizarem inventário extrajudicial, desde que observados os requisitos estabelecidos em Lei. Todavia, não impede sua observância e quiçá veda a realização do inventário judicial. Assim, tendo a parte escolhido a via judicial, impõe-se a cassação da sentença que extinguiu o feito. 2. Recurso provido (MINAS GERAIS, 2011, <tjmg.jus.br>).

Ainda, o art. 12 da Resolução 35 do CNJ, alterado pela Resolução 179/2013,

partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

⁷ Art. 2º É facultada aos interessados a opção pela via judicial ou extrajudicial; podendo ser solicitada, a qualquer momento, a suspensão, pelo prazo de 30 dias, ou a desistência da via judicial, para promoção da via extrajudicial.

do mesmo CNJ, passou a impor a admissão de “inventário e partilha extrajudiciais com viúvo(a) ou herdeiro(s) capazes, inclusive por emancipação, representado(s) por procuração formalizada por instrumento público com poderes especiais, vedada a acumulação de funções de mandatário e de assistente das partes.”. Outrossim, a possibilidade emancipação de menores torna a categoria mais eficaz (TARTUCE, 2019).

Nesse mesmo contexto, Tartuce (2019, p.266) similarmente, aduz acerca da possibilidade da realização de inventário extrajudicial, perante a existência de cessionário de direitos hereditários:

Além disso é possível a promoção de inventário extrajudicial por cessionário de direitos hereditários, mesmo na hipótese de cessão de parte do acervo. Isso, desde que todos os herdeiros estejam presentes e concordes (art. 16 da Resolução 35 do CNJ). Esse entendimento ganhou reforço com o Novo CPC que, como visto, admite que o cessionário do herdeiro ou legatário seja inventariante. Aplicando essa norma da resolução, em caso de dúvida levantada pelo tabelião [...].

Em concordância com a resolução, também julga o Tribunal de Justiça do Paraná:

Apelação cível. Suspensão de dúvida. Registro de escritura pública de adjudicação. Cessão de parte do acervo hereditário. Parte ideal e imóvel. Resolução 35 do Conselho Nacional de Justiça. Ausência da presença e concordância dos herdeiros. Impossibilidade de registro como unidade autônoma. 1. Havendo condomínio decorrente de sucessão hereditária e considerando que a herança transmitida é indivisível até a efetiva partilha dos bens entre os herdeiros, a fração ideal não pode ser registrada como unidade autônoma. 2. A Resolução 35 do Conselho Nacional de Justiça autoriza a promoção de inventário extrajudicial, por cessionário de direitos hereditários na hipótese de cessão de parte do acervo, desde que todos os herdeiros estejam presentes e concordes. Recurso desprovido. (PARANÁ, 2010, <tjpr.jus.br>).

A escritura pública de inventário e partilha conterà a qualificação completa do autor da herança (art. 21 da Resolução 35 do CNJ⁸) e para que tal ato seja considerado eficaz deverá conter os seguintes documentos: a) certidão de óbito do

⁸ Art. 21. A escritura pública de inventário e partilha conterà a qualificação completa do autor da herança; o regime de bens do casamento; pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver; dia e lugar em que faleceu o autor da herança; data da expedição da certidão de óbito; livro, folha, número do termo e unidade de serviço em que consta o registro do óbito; e a menção ou declaração dos herdeiros de que o autor da herança não deixou testamento e outros herdeiros, sob as penas da lei.

autor da herança; b) documento de identidade oficial e CPF das partes e do autor da herança; c) certidão comprobatória do vínculo de parentesco dos herdeiros; d) certidão de casamento do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros casados e pacto antenupcial, se houver; e) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos; f) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver; g) certidão negativa de tributos; e h) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, se houver imóvel rural a ser partilhado (art. 22 da Resolução 35 do CNJ).

Ainda, é importante ressaltar as possibilidades apresentadas conforme elenca Tartuce (2019), citado por Barros (2005, p. 304-305):

Inventário orfanológico – havendo herdeiro menor, maior incapaz, ausente ou desconhecido.

Inventário de provedoria – quando o de *cujus* houver deixado testamento ou codicilo.

Inventário de maiores – quando, não havendo testamento, todos os herdeiros forem maiores e capazes.

Inventário conjunto – aquele que abrange mais de um espólio.

Inventário negativo – nas hipóteses em que o *de cuius* não deixa bens. No Volume anterior desta coleção vimos que há interesse em fazer esse inventário para que não se imponha a causa suspensiva do casamento prevista no art. 1.523, inciso I, do CC. A jurisprudência vem reconhecendo sua viabilidade e possibilidade, mesmo que não haja um interesse patrimonial direto: “Inventário negativo. Possibilidade da declaração judicial da inexistência de bens em nome do de *cujus*. Interesse jurídico reconhecido. Afastamento do decreto de extinção do feito. Recurso provido”. (SÃO PAULO, 2003, <tjsp.jus.br>).

Deste modo, quanto ao inventário conjunto, é pertinente destacar que o art. 672 do Código de Processo Civil de 2015 é mais abrangente que o artigo equivalente do Código de Processo Civil de 1973, conforme menciona Tartuce (2019, p. 612):

A norma do Novo CPC, é mais abrangente, o que vem em boa hora, pois a lei anterior mencionava a possibilidade de cumulação de inventários somente em relação ao cônjuge supérstite que falecesse antes da partilha. Ademais, não há mais a exigência expressa de inventariante único, como constava no art. 1.043, § 1.º, do CPC/1973. Apesar desta ausência, acreditamos que a premissa será mantida, por ser costume anterior e diante da própria natureza da inventariança. Além disso, não há precisão a respeito da necessidade de distribuição de dependência do segundo inventário, que correria em apenso com o primeiro (art. 1.043, § 1.º, do CPC/1973), o que dependerá da praxe de cada Tribunal.

Ao passo que diante da existência de cônjuge ou companheiro, prevaleceram as primeiras declarações e laudo de avaliação, salvo se alterado o valor do patrimônio (TARTUCE, 2019).

Outrossim, diante da inexistência de bens a inventariar proceder-se-á com o inventário negativo, assim, na precisa lição de Gagliano e Pamplhona Filho (2017), citado por Dias (2017, p. 428-429):

Segundo Itabaiana de Oliveira, “o inventário negativo é o modo judicial de se provar, para determinado fim, a inexistência de bens do extinto casal”. Deveras, conforme o Código Civil, art. 1.641, I, combinado com o art. 1.523, I, é obrigatório o regime de separação de bens no casamento do viúvo ou da viúva que tenha filhos do cônjuge falecido, excetose fez inventário e deu partilha aos herdeiros. Se o extinto casal não possuía haveres, nada impede a comunhão pretendida, que vigorará nas segundas núpcias, a não ser que haja pacto antenupcial em contrário. Apesar de a lei não exigir a realização do inventário negativo, promovido pelo viúvo ou viúva, para evidenciar a inexistência de bens do casal por inventariar e partilhar aos herdeiros, a doutrina e a jurisprudência o consideram necessário (RF 74:31, 130:303, 102:292: rt, 268:300, 488: 97), para que o cônjuge viúvo fique isento da penalidade e do impedimento acima mencionado.

Assim, o consorte viúvo, segundo Código Civil; porém, se ultrapassar de muito esse prazo, qualquer interessado poderá exigir que prove suas alegações por meio de testemunhas, instruído com a certidão de óbito, mencionado o nome do inventariado, do e lugar do falecimento, os nomes, as idades, o estado civil e a residência dos herdeiros, declarando a inexistência de bens por inventarias e partilhar. O magistrado mandará o viúvo afirmar a verdade do conteúdo de sua petição, mediante o respectivo termo, e dar vista dos autos, em curto prazo, aos herdeiros, aos representantes da Fazenda Pública e aos autos de habilitação matrimonial.

Portanto, o inventário negativo nada mais é do que uma forma útil de resguardar os direitos do interessado.

Encerrada esta abordagem inicial referente à temática, passa-se a observar as premissas básicas do procedimento de inventário judicial e extrajudicial.

3.1 Inventário Judicial e Extrajudicial

O inventário judicial também conhecido como solene é indispensável quando da existência de menores de idade, incapazes, ou ainda, diante da existência de litígio entre os herdeiros, observando-se os procedimentos de arrolamento comum e sumário (DIAS, 2015).

O inventário visa dividir o patrimônio do *de cuius*, sendo que para isso deve ser

atribuído à causa o valor dos bens inventariados (art. 292 do Código de Processo Civil), na petição inicial de forma estimativa, sendo que o juiz pode corrigir de ofício, o valor da causa, que conseqüentemente pode ser levada a efeito por arbitramento (art. 292, §3º do Código de Processo Civil). Quando não se puder determinar o valor o Código de Processo Civil, em seu art. 324, admite a formulação de pedido genérico. Ainda, o valor da causa também se sujeita a alterações por impugnação (DIAS, 2015).

Nesse contexto, explica Dias (2015, p. 570):

[...] O conceito de patrimônio é ativo menos passivo. As dívidas do espólio não integram o acervo sucessório alvo da divisão, por isso devem ser abatidas na atribuição do valor à causa. O fato de haver a necessidade de serem descritas no inventário as dívidas ativas e passivas do espólio (CPC 620 IV f) não significa que tais valores integrem o valor da causa. Também precisam ser descritos os bens alheios encontrados, bem como aqueles que devem ser trazidos à colação (CPC 620 IV). Nenhum desses valores, às claras, integra o valor da causa.

Ainda que devam ser arrolados no inventário os bens correspondentes à meação (CPC 651 II), não integram o valor da causa, não estando sujeitos ao pagamento de taxa judiciária e custas processuais. A transmissão sucessória é unicamente da herança e não da meação. O direito do cônjuge e do companheiro à metade dos bens preexiste à abertura da sucessão, não se confundindo com a sucessão hereditária.

Assim, mesmo havendo o arrolamento do montante correspondente a meação, este valor correspondente ao montante não integra o valor da causa, como bem julga o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Inventário. Taxa judiciária. Inclusão da meação. Descabimento. 1. A taxa judiciária constitui remuneração pelo serviço público forense, devendo ter em mira o conteúdo econômico do processo. 2. O inventário destina-se a formalizar a transferência dos bens deixados em razão da morte de alguém. 3. O cálculo deve contemplar o valor a ser transmitido, isto é, o valor líquido da partilha, que corresponde ao valor total, com a exclusão das dívidas e da meação do cônjuge supérstite. 4. A meação constitui parte do patrimônio que já pertencia ao cônjuge supérstite, e não sendo objeto da transmissão decorrente da morte do autor da herança, não deve ser tributada. Recurso provido. (RIO GRANDE DO SUL, 2014, <tjrs.jus.br>).

Deste modo, as custas e a taxa judiciária também são calculadas sobre o valor da causa⁹, pagas ao início do processo, entretanto ainda que não prevista em lei,

⁹ Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de

atualmente autoriza-se o pagamento de tais encargos ao final do processo (DIAS, 2015).

O código Civil de 2002 em seu art. 1.785, estabelece o último domicílio do *de cujus* como local para a abertura da sucessão, critério este também adotado pela legislação processual para fixar a competência do processo de inventário e partilha (Código Civil, art. 48), entretanto diante da multiplicidade de domicílio do *de cujus*, o inventário poderá ser aberto em qualquer um deles, bem como diante da impossibilidade de apuração do domicílio deste último, a competência será atribuída ao foro em que estão situados os bens (DIAS, 2015).

O Ministério Público somente participará do processo se existir herdeiro ausente ou incapaz¹⁰.

Já no inventário extrajudicial o código civil limita-se a ideia de que para sua realização há obrigatoriedade da inexistência de testamento e capacidade civil de todos os herdeiros, entretanto o IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família) juntamente com as entidades representativas dos cartórios, protocolou, em 16 de julho de 2014, um pedido de providência junto ao CNJ, visando a admissão de inventário extrajudicial mesmo diante da existência de testamento, ao passo que o Colégio Notarial do Brasil aprovou enunciado em seu XIX Congresso Brasileiro,

outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação; II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida; III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor; IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido; V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido; VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor; VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal. § 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. § 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações. § 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

¹⁰ Art. 626. Feitas as primeiras declarações, o juiz mandará citar, para os termos do inventário e da partilha, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários e intimar a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se houver testamento. § 1º O cônjuge ou o companheiro, os herdeiros e os legatários serão citados pelo correio, observado o disposto no art. 247, sendo, ainda, publicado edital, nos termos do inciso III do art. 259. § 2º Das primeiras declarações extrair-se-ão tantas cópias quantas forem as partes. § 3º A citação será acompanhada de cópia das primeiras declarações. § 4º Incumbe ao escrivão remeter cópias à Fazenda Pública, ao Ministério Público, ao testamenteiro, se houver, e ao advogado, se a parte já estiver representada nos autos.

estabelecendo que “é possível o inventário extrajudicial ainda que haja testamento, desde que previamente registrado em Juízo ou homologado posteriormente perante o Juízo competente” (TARTUCE, 2017).

Nesse contexto, na VII Jornada de Direito Civil, de 2015, foi aprovado o enunciado n. 600, dispondo que, após registrado judicialmente o testamento e sendo todos os herdeiros capazes e concordes é possível a realização de inventário extrajudicial¹¹, ao passo que diante da possibilidade de acordo de procedimento (art. 190 do Código de Processo Civil), que busca atender os interesses mútuos, tais vedações demonstram-se um quanto descabidas (DIAS, 2015).

Nesse sentido, a respeito do inventário administrativo cabe mencionar o trecho da Resolução n. 35, de 24 de abril de 2007 do CNJ (alterada pelas Resoluções n. 120 e 179, de 2010 e 2013):

Art. 11. É obrigatória a nomeação de interessado, na escritura pública de inventário e partilha, para representar o espólio, com poderes de inventariante, no cumprimento de obrigações ativas ou passivas pendentes, sem necessidade de seguir a ordem prevista no art. 990 do Código de Processo Civil.

Art. 12. Admitem-se inventário e partilha extrajudiciais com viúvo (a) ou herdeiro (s) capazes, inclusive por emancipação, representado (s) por procuração formalizada por instrumento público com poderes especiais (excluído pela Resolução n. 179, de 3.10.2013).

Deste modo, o arrolamento e até mesmo adjudicação poderá se dar de forma administrativa, desde que atendidas as exigências legais (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

Deste modo, observa-se que o procedimento de inventário Judicial pelo rito tradicional, tem caráter residual, logo será utilizado apenas quando não for possível utilizar-se do arrolamento comum ou sumário, enquanto o procedimento de

¹¹ A só existência de testamento não serve de justificativa para impedir que o inventário seja levado a efeito extrajudicialmente. Muitas vezes, as disposições testamentárias não têm natureza patrimonial. Em outros casos, claros são os seus termos, não ensejando qualquer dúvida dos herdeiros e dos beneficiados quanto à última manifestação de vontade. Inclusive muitos juízes, quando do registro do testamento, têm autorizado o uso da via extrajudicial, sem que tal afete a higidez do procedimento levado a efeito perante o tabelião. A Justiça paulista foi a pioneira, tendo a Corregedoria Permanente se manifestado favoravelmente a esta prática. De qualquer modo, persiste a possibilidade de serem discutidas, na via judicial, eventuais controvérsias sobre a validade do testamento ou de alguma de suas cláusulas. Certamente esta é uma medida para desafogar a já tão congestionada Justiça, não envolvendo os magistrados em processo no qual nada têm a decidir, além de assegurar às partes uma solução mais rápida a uma questão que não necessita da chancela judicial.

inventário extrajudicial encontra fundamento na lei 11.441/2007.

Finda, estas breves considerações, passa-se a analisar as modalidades de inventário judicial.

3.2 Modalidades de Inventário Judicial

A legitimidade para solicitar a abertura do inventario e a respectiva partilha vem elencada no art. 615 do Código de Processo Civil, observando-se a concorrência prevista no art. 616 do mesmo código, partindo dessa premissa cabe-se destacar que o Novo Código de Processo Civil incluiu o companheiro como legitimado como já se posicionava a doutrina e jurisprudência, assim como passou-se a se equiparar união estável ao casamento (TARTUCE, 2019).

Outrossim, em 2016 o STF (informativo n. 840 do STF) reconheceu a parentalidade socioafetiva e a viabilidade jurídica da multiparentalidade, ao passo que no atual código não há mais menção acerca da possibilidade de abertura do inventário de ofício pelo juiz (TARTUCE, 2019).

Nesse procedimento até que o inventariante preste o compromisso continuará o espólio na posse do administrador provisório nomeado pelo juiz¹², ficando este último encarregado de trazer o acervo os frutos percebidos desde a abertura da sucessão, fazendo jus ao reembolso de eventuais despesas necessárias e úteis que os fez.

Ao inventariante cabe a atribuição de representar o espólio de maneira ativa e passiva em juízo ou fora dele, observando o disposto do art. 75, § 1º, do Código de Processo Civil, quando se tratar de inventariante dativo¹³; administrar o espólio preservando os bens como se fossem seus; prestar as primeiras e últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais; exhibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio; juntar certidão de testamento se existente; trazer a colação no inventários

¹² Art. 613. Até que o inventariante preste o compromisso, continuará o espólio na posse do administrador provisório.

¹³ Pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial (art. 617, VIII, do CPC), que assume os direitos e deveres da inventariança, mas não é representante legal do espólio em juízo, uma vez que, em tal hipótese, todos os herdeiro e sucessores do falecido serão autores ou réus nas ações em que o espólio for parte (TARTUCE, 2019, p. 590).

os bens percebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído; prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz determinar; e requerer a declaração de insolvência do falecido, se necessário (TARTUCE, 2019).

Quanto aos bens do espólio, inclusive os conferidos a colação e os alheios que nele forem encontrados, deve estar incluída a relação completa, nos exatos termos do inciso IV do art. 620 do Código de Processo Civil, quais sejam:

Art. 620. Dentro de 20 (vinte) dias contados da data em que prestou o compromisso, o inventariante fará as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado, assinado pelo juiz, pelo escrivão e pelo inventariante, no qual serão exarados: [...] IV - a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação, e dos bens alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se: a) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das matrículas e ônus que os gravam; b) os móveis, com os sinais característicos; c) os semoventes, seu número, suas espécies, suas marcas e seus sinais distintivos; d) o dinheiro, as joias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância; e) os títulos da dívida pública, bem como as ações, as quotas e os títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data; f) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, os títulos, a origem da obrigação e os nomes dos credores e dos devedores; g) direitos e ações; h) o valor corrente de cada um dos bens do espólio.

Quanto aos bens imóveis, considera-se correta a decisão judicial que determina a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, das modificações em bens imóveis submetidos à partilha (TARTUCE, 2019).

O §1º do art. 620 do Código de Processo Civil estabelece que no presente procedimento o juiz determinará que se proceda: a) ao balanço do estabelecimento, se o autor da herança era empresário individual; e b) à apuração de haveres, se o autor da herança era sócio de sociedade que não anônima.

Nesse sentido julga o Tribunal de Justiça de São Paulo:

Inventário. Impugnação de herdeiro ora agravado. Nas primeiras declarações devem ser incluídos todos os bens do espólio e as dívidas ativas e passivas (CPC, art. 993, IV). Cotas da Padaria e Confeitaria devem ser incluídas, para que sejam partilhadas entre os herdeiros, na proporção da meação do autor da herança, a fim de que se proceda à apuração de haveres, mediante arbitramento por perito (CPC, art. 993, parágrafo único, inc. II). Dívidas passivas do espólio ressentem-se de demonstração convincente quanto à sua existência devendo ser excluídas das primeiras declarações. Recurso provido em parte. (SÃO PAULO, 2013, <tjsp.jus.br>).

O Código Civil estabelece a pena dos sonegados, a qual é imposta ao herdeiro que deixa de informar ao inventário sobre a existência de bem a ser partilhado recebido em doação, sem dispensa de colação. A penalidade imposta é a perda do direito em relação a tal bem (art. 1.992 do Código Civil).

Nesse contexto julga o Tribunal de Justiça de São Paulo:

Ação de sonegados. Partes que são herdeiros necessários do autor da herança. Doação em espécie sonegada pelo inventariante. Procedência do pedido. Inconformismo do réu. Desacolhimento. Aplicação do disposto no art. 252 do RITJSP. Doação constante da declaração do imposto de renda do autor da herança. Ausência de comprovação da natureza onerosa do crédito nos autos do incidente de remoção de inventariante. Perda dos direitos sobre o bem. Aplicação do art. 1.992 do cc. Sentença mantida. Preliminar rejeitada e recurso desprovido. (SÃO PAULO, 2016, <tjsp.jus.br>).

O inventariante pode ser removido de ofício ou a requerimento¹⁴, observando-se o procedimento dos artigos 623 a 625 do Código de Processo Civil, deste modo requerida a remoção devidamente fundamentada o inventariante será intimado para no prazo de cinco dias defender-se e apresentar provas. A remoção ocorrerá em apenso aos autos inventário, devendo o inventariante entregar imediatamente ao substituto os bens do espólio, sob pena de multa não superior a três por cento do valor dos bens inventariados (TARTUCE, 2019).

Apresentadas as primeiras declarações, o juiz mandará citar para os termos do inventário, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros, os legatários, a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver incapaz ou ausente, e o testamenteiro se existente (art. 626, caput, do Código de Processo Civil). A citação do companheiro, cônjuge, herdeiro ou legatário ocorrerá por correio (art. 626, § 1.º, do Código de Processo Civil). Outrossim, o Novo Código de Processo Civil determina que em

¹⁴ Art. 622. O inventariante será removido de ofício ou a requerimento: I - se não prestar, no prazo legal, as primeiras ou as últimas declarações; II - se não der ao inventário andamento regular, se suscitar dúvidas infundadas ou se praticar atos meramente protelatórios; III - se, por culpa sua, bens do espólio se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano; IV - se não defender o espólio nas ações em que for citado, se deixar de cobrar dívidas ativas ou se não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos; V - se não prestar contas ou se as que prestar não forem julgadas boas; VI - se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio.

todas as hipóteses do presente procedimento sejam publicados editais (TARTUCE, 2019).

A não manifestação do herdeiro, sem que se possa concluir pela aceitação ou recusa, a jurisprudência vem admitindo a nomeação de curador especial e provisório (TARTUCE, 2019).

Ainda, o § 2.º do art. 626 do Código de Processo Civil preceitua que das primeiras declarações extrair-se-á tantas cópias quantas forem as partes, ao passo que no que tange ao Ministério Público, Fazenda Pública e eventual testamenteiro, cabe ao escrivão remeter cópias dos autos (art. 626, § 4º do Código de Processo Civil), aplicando-se também ao advogado da parte que já estiver representada nos autos (TARTUCE, 2019).

Encerradas as citações, abrir-se-á vistas as partes, em cartório e pelo prazo comum de quinze dias, para apresentarem suas declarações iniciais, sendo que havendo impugnações quanto a erros e omissões, julgada procedente, o juiz mandará retificar as primeiras declarações (art. 627, § 1.º do Código de Processo Civil), ainda caso acolher o pedido de reclamação do inventariante, este nomeará outro, observando a ordem de preferência estabelecida pelo art. 627, § 2º do Código de Processo Civil (TARTUCE, 2019).

Observando o magistrado que a existência de disputa sobre a qualidade de herdeiro demanda a produção de provas que a documental, remeterá as vias ordinárias e sobrestará até o julgamento da ação e conseqüente entrega do quinhão ao herdeiro admitido (art. 627, § 3º do Código de Processo Civil). Como julga o Superior Tribunal de Justiça no ano de 2017 “o reconhecimento da união estável em sede de inventário é possível quando esta puder ser comprovada por documentos incontestantes juntados aos autos do processo” (STJ, REsp 1.685.935/AM, 3.ª Turma, Rel. Min, Nancy Andrighi, j. 17.08.2017, DJe 21.08.2017), ao passo que a habilitação de crédito daquele que foi preterido da herança vem aludida junto ao art. 628 do Código de Processo Civil, sendo possível desta forma que o juiz mande reservar o quinhão do herdeiro excluído até que se resolva o litígio remetido para as vias comuns (TARTUCE, 2019).

A remessa as vias ordinárias apenas ocorrerão se existir dependência de outras provas, que não a documental (TARTUCE, 2019).

Outrossim, nos casos em que envolvam estabelecimento empresarial, o juiz nomeará um perito para avaliação das quotas e apuração de haveres (art. 630, parágrafo único, do Código Civil), observando as regras previstas nos arts. 872 e 873 do Código de Processo Civil, quais sejam:

Art. 872. A avaliação realizada pelo oficial de justiça constará de vistoria e de laudo anexados ao auto de penhora ou, em caso de perícia realizada por avaliador, de laudo apresentado no prazo fixado pelo juiz, devendo-se, em qualquer hipótese, especificar: I - os bens, com as suas características, e o estado em que se encontram; II - o valor dos bens. § 1º Quando o imóvel for suscetível de cômoda divisão, a avaliação, tendo em conta o crédito reclamado, será realizada em partes, sugerindo-se, com a apresentação de memorial descritivo, os possíveis desmembramentos para alienação. § 2º Realizada a avaliação e, sendo o caso, apresentada a proposta de desmembramento, as partes serão ouvidas no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 873. É admitida nova avaliação quando: I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador; II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; III - o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação. Parágrafo único. Aplica-se o art. 480 à nova avaliação prevista no inciso III do caput deste artigo.

Como o perito avaliador é dotado de fé pública, a regra é que o processo não se repita, entretanto o art. 873 do Código Civil acima descrito comporta as exceções, ao passo que também não será expedida carta precatória para avaliação de bens de pequeno valor situados fora da Comarca, ou conhecidos pelo perito nomeado (art. 632 do Código de Processo Civil), salvo o disposto no art. 633 do Código de Processo Civil “Sendo capazes todas as partes, não se procederá avaliação se a Fazenda Pública, intimada pessoalmente, concordar de forma expressa com o valor atribuído, nas primeiras declarações, aos bens do espólio” (TARTUCE, 2019).

Entregue o laudo de avaliação, as partes poderão se manifestar no prazo de quinze dias (art. 635, caput, do Código de Processo Civil), havendo impugnação quanto ao valor atribuído o juiz decidirá de plano (art. 635, § 1º do Código de Processo Civil), se procedente determinará que o perito retifique a avaliação. Aceito o laudo pelas partes, ou resolvidas das impugnações, lavrar-se-á o termo de últimas declarações, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou complementar as primeiras (TARTUCE, 2015).

Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de quinze dias, proceder-se-á o cálculo do tributo que varia de acordo com a legislação de

casa Estado brasileiro (art. 637, do Código de Processo Civil), observando-se o disposto da súmula 112 do Supremo Tribunal Federal “o imposto de transmissão “causa mortis” é devido pela alíquota vigente ao tempo da abertura da sucessão”.

Nesse seguimento explica Tartuce (2019, p. 609):

A encerrar essa fase, feito o cálculo, sobre ele serão ouvidas todas as partes no prazo comum de cinco dias, que ocorrerá em cartório e, em seguida, a Fazenda Pública (art. 638 do CPC/2015 e art. 1.013 do CPC/1973). Se houver impugnação julgada procedente, ordenará o juiz novamente a remessa dos autos ao contabilista ou contador, determinando as alterações que devam ser feitas no cálculo. Cumprido o despacho, o juiz julgará o cálculo do imposto. Após, seguem o recolhimento de imposto e das custas e a partilha, que ainda será alteração, inclusive quanto ao prazo de cinco dias.

Assim, de acordo com a lei especial (art. 1º da Lei 6.858/1980 e § único, inciso I, do Decreto Lei 85.845/1981), o pagamento de valores devidos ao empregado é feita aos sucessores independentemente de inventário ou arrolamento, ao passo que as verbas trabalhistas, podem ser partilhadas entre os herdeiros pelo juízo do Trabalho, independentemente de inventário na esfera cível.

Outrora, no Inventário Judicial pelo rito ou procedimento sumário o Código Civil estabelece em seu art. 2.015, que “se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular homologado pelo juiz”.

Neste sentido, ressalta Amorin e Oliveira (2016, p. 431) citado por Tartuce (2019) “o arrolamento sumário é uma forma abreviada de inventário e partilha de bens, havendo concordância de todos os herdeiros, desde que, maiores e capazes. Observam os juristas que, aqui, não importam os valores dos bens a serem partilhados”.

Assim, transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou de adjudicação, será lavrado o formal de partilha ou elaborado a respectiva carta de adjudicação, após, serão expedidos os alvarás acerca dos bens e rendas, intimando-se o fisco para o lançamento administrativo do imposto de transmissão, ou quaisquer existentes (TARTUCE, 2019).

Entretanto, acerca da homologação de partilha, conforme explica Tartuce (2019, p. 612), no ano de 2018 surgiu um novo entendimento na Segunda Turma da

Corte, qual seja:

[...] “a homologação da partilha no procedimento do arrolamento sumário não pressupõe o atendimento das obrigações tributárias principais e tampouco acessórias relativas ao imposto sobre transmissão *causa mortis*. Consoante o novo Código de Processo Civil, os artigos 659, § 2.º, cumulado com o 662, § 2.º, com foco na celeridade processual, permitem que a partilha amigável seja homologada anteriormente ao recolhimento do imposto de transmissão *causa mortis*, e somente após a expedição do formal de partilha ou da carta de adjudicação é que a Fazenda Pública será intimada para providenciar o lançamento administrativo do imposto, supostamente devido”[...]. (BRASIL, 2018, <stj.jus.br>).

O procedimento visa uma celeridade na partilha dos bens, como bem elenca o art. 660 do Código de Processo Civil¹⁵, ainda que em regra o arrolamento sumário não comporte avaliação de bens do espólio (art. 661 do Código de Processo Civil), ressalvando-se apenas a avaliação de reserva de bens¹⁶, ao passo que também não serão analisadas questões relativas ao lançamento, pagamento, ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão dos bens do espólio (TARTUCE, 2019).

A respectiva taxa, caso devida, será calculada com base no valor atribuído pelos herdeiros, cabendo ao Fisco apurar em processo administrativo valor diverso do estipulado, deste modo, o imposto de transmissão será disposto de lançamento administrativo conforme dispõe a legislação tributária (TARTUCE, 2019).

Outrossim, encerrando os procedimentos, a existência de credores do espólio não impedirá a homologação, desde que reservados bens suficientes para a quitação da pecúnia devida (TARTUCE, 2017).

Outrora, se existir testamento, exigem-se os mesmos requisitos, acima descritos, todavia, sob fiscalização do Ministério Público.

¹⁵ Art. 660. Na petição de inventário, que se processará na forma de arrolamento sumário, independentemente da lavratura de termos de qualquer espécie, os herdeiros: I - requererão ao juiz a nomeação do inventariante que designarem; II - declararão os títulos dos herdeiros e os bens do espólio, observado o disposto no art. 630; III - atribuirão valor aos bens do espólio, para fins de partilha.

¹⁶ Art. 663. A existência de credores do espólio não impedirá a homologação da partilha ou da adjudicação, se forem reservados bens suficientes para o pagamento da dívida. Parágrafo único. A reserva de bens será realizada pelo valor estimado pelas partes, salvo se o credor, regularmente notificado, impugnar a estimativa, caso em que se promoverá a avaliação dos bens a serem reservados.

Nessa perspectiva, cabe destacar que existindo herdeiros casados, estes devem juntar a procuração outorgada pelos respectivos cônjuges, em razão do caráter negocial da partilha amigável (GONÇALVES, 2010).

Outrora, no arrolamento sumário a condição básica é a concordância das partes capazes, enquanto no arrolamento comum basta o valor reduzido da herança para sua obrigatória adesão, ainda que existam herdeiros ausentes, incapazes, testamentários ou não representados (GONÇALVES, 2010).

Todavia, no Inventário Judicial pelo rito ou procedimento do arrolamento comum o Novo Código de Processo Civil em seu art. 664¹⁷, trouxe um avanço significativo quanto ao valor dos bens para o arrolamento comum ao dispor o valor de 1.000 (um mil) salários mínimos, uma vez que a legislação anterior utilizava um montante equivalente a 2.000 (duas mil) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), ficando o inventariante encarregado nomeado independentemente da assinatura de termo de compromisso expor com suas declarações a atribuição do valor dos bens do espólio e plano de partilha, ao passo que esta modalidade de arrolamento não considera eventual acordo realizado entre as partes capazes (TARTUCE, 2019).

Nesse contexto cita Amorin e Oliveira (2016, p.445) “a disposição relativa ao valor, que gerava tantas dúvidas em vista da extinção daquele título governamental usado para fins de correção, é modificada no CPC 2015, art. 664, com adoção de parâmetro mais adequado com base no valor do salário mínimo”.

Ainda, se qualquer das partes ou o Ministério Público vier a impugnar a estimativa do inventariante, o juiz nomeará avaliador que realizará laudo no prazo de dez dias (art. 664, § 1º do CPC).

¹⁷ Art. 664. Quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha. § 1º Se qualquer das partes ou o Ministério Público impugnar a estimativa, o juiz nomeará avaliador, que oferecerá laudo em 10 (dez) dias. § 2º Apresentado o laudo, o juiz, em audiência que designar, deliberará sobre a partilha, decidindo de plano todas as reclamações e mandando pagar as dívidas não impugnadas. § 3º Lavrar-se-á de tudo um só termo, assinado pelo juiz, pelo inventariante e pelas partes presentes ou por seus advogados. § 4º Aplicam-se a essa espécie de arrolamento, no que couber, as disposições do art. 672, relativamente ao lançamento, ao pagamento e à quitação da taxa judiciária e do imposto sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio. § 5º Provada a quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, o juiz julgará a partilha.

Assim, explana Tartuce (2019, p. 615):

Apresentado o laudo, o juiz, em audiência que designar, deliberará sobre a partilha, decidindo de plano todas as reclamações e mandando pagar as dívidas não impugnadas (art.664, § 2.º do CPC/2015 e art. 1.036, § 2.º, do CPC/1973). Lavrar-se-á de tudo um só termo, assinado pelo juiz, pelo inventariante e pelas partes presentes (art. 664, § 3.º, do CPC/2015). A menção à assinatura do inventariante é novidade, pois não constava do art. 1.036, § 2.º, do CPC/1973; formalidade que deve ser observada a partir da vigência do Novo CPC/2015, equivalente ao art. 1.036, § 4.º, do CPC/1973, estabelece a aplicação das regras previstas no art. 672 do CPC/2015, relativamente ao lançamento, ao pagamento e à quitação da taxa judiciária e do imposto sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio. Porém, houve um erro material na primeira propriedade dos bens do espólio. Porém, houve um erro material na primeira norma processual citada, pois o art. 672 não tratadas citadas questões de taxas e tributos, mas da cumulação de inventários. Assim, a referência deve ser lida em relação ao art. 662 do CPC/2015. Nesse sentido, o Enunciado n. 131, aprovado na II Jornada de Direito Processual Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal em setembro de 2018, com a seguinte dicção: “a remissão ao art. 672, feita no art. 664, § 4.º, do CPC, consiste em erro material decorrente da renumeração de artigos durante a tramitação legislativas. A referência deve ser compreendida como sendo ao art. 662, norma que possui conteúdo interativo adequado ao comando expresso e finalístico do art. 664, §4.º”. Como não poderia ser diferente, a proposta doutrinária contou com o nosso total apoio naquele evento.

Comprovada a quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, o juiz julgará a partilha (art. 664, § 5.º, do Código de Processo Civil).

Cabe ressaltar, que o Código de Processo Civil, passou a prever em seu art. 665 “o inventário processar-se-á também na forma do art. 664, ainda que haja interessado incapaz, desde que concordem todas as partes e o Ministério Público”, a possibilidade de arrolamento comum, mesmo que exista incapaz.

Encerrada esta abordagem referente as modalidades de inventário judicial, passa-se a analisar as reais implicações da aceitação e da renúncia no procedimento de inventário.

3. 3 Da aceitação e renúncia da herança no inventário judicial e extrajudicial

No inventário judicial ou extrajudicial, os quinhões hereditários podem ser alterados por meio da renúncia da herança ou cessão de bens.

Contudo, embora a herança seja objeto de renúncia, é faculdade do herdeiro em renunciar, enquanto a meação a que se fazem jus o cônjuge sobrevivente e

eventual companheiro não integram a sucessão, logo não se tratando de herança o meeiro não dispõe do direito de renúncia, cabendo a este apenas cedê-la. Outrora, somente quando o cônjuge ou companheiro desfrutarem das condições de herdeiros poderão renunciar a herança (DIAS, 2015). Como bem julga o Superior Tribunal de Justiça:

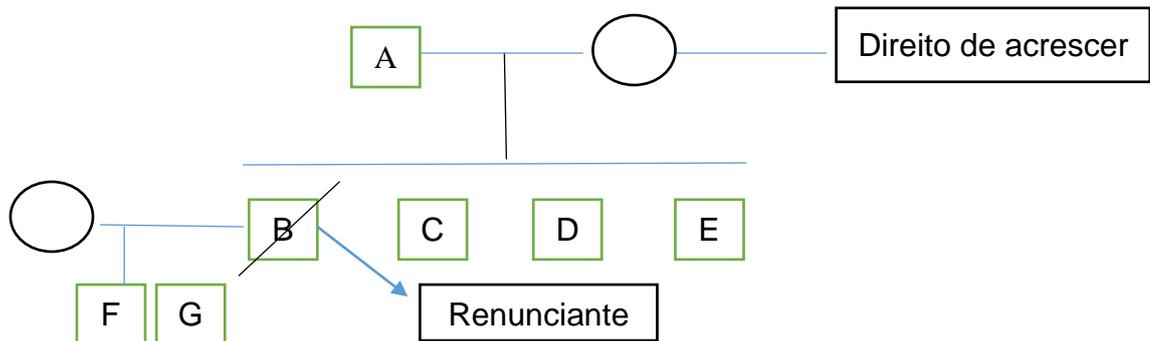
Recurso especial. Meação. Ato de disposição em favor dos herdeiros. Doação. Ato *inter vivos*. Forma. Escritura pública. 1. Discussão relativa à necessidade de lavratura de escritura pública para prática de ato de disposição da meação da viúva em favor dos herdeiros. 2. O ato para dispor da meação não se equipara à cessão de direitos hereditários, prevista no art. 1.793 do CC, porque esta pressupõe a condição de herdeiro para que possa ser efetivada. 3. Embora o art. 1.806 do CC admita que a renúncia à herança possa ser efetivada por instrumento público ou termo judicial, a meação não se confunde com a herança. 4. A renúncia da herança pressupõe a abertura da sucessão e só pode ser realizada por aqueles que ostentam a condição de herdeiro. 5. O ato de disposição patrimonial representado pela cessão gratuita da meação em favor dos herdeiros configura uma verdadeira doação, a qual, nos termos do art. 541 do CC, far-se-á por Escritura Pública ou instrumento particular, sendo quem na hipótese, deve ser adotado o instrumento público, por conta do disposto no art. 108 do CC. 6. Recurso especial desprovido. (BRASIL, 2013, <stj.jus.br>).

Já a aceitação segundo Carvalho (2010, p. 385) “é um ato unilateral, gratuito, personalíssimo, irrevogável, não solene, incondicionado, indivisível, sem prazo e não receptício, porquanto produz efeitos, independentemente do conhecimento dos demais interessados. Trata-se de um direito potestativo”, ou seja, independe de confirmação por parte do herdeiro.

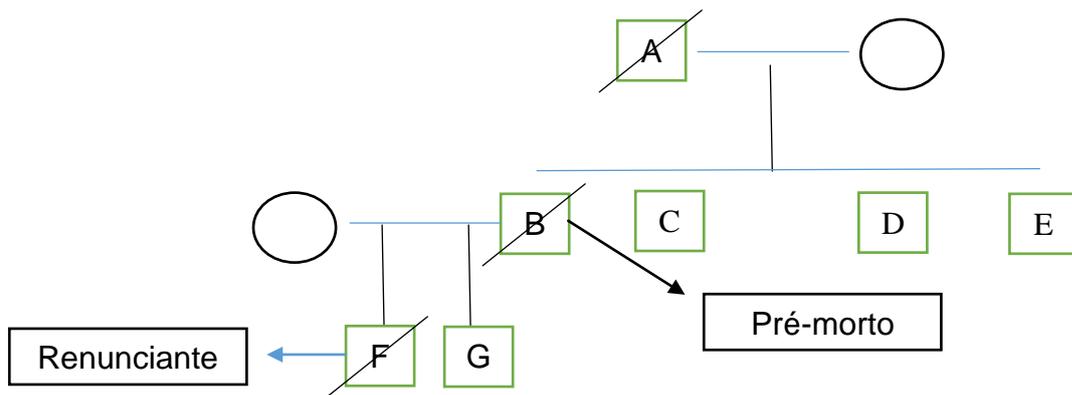
Todavia, quando o cônjuge é chamado a sucessão na condição de herdeiro, a renúncia leva ao chamamento de herdeiros colaterais, ao passo que diante da existência de direito de concorrência, o quinhão acresce à herança dos herdeiros antecedentes, nesse sentido, explica Dias (2015, p. 208) “renunciando o cônjuge ao direito de concorrência e vindo os demais herdeiros a renunciar ou a serem excluídos da sucessão, permanece hígido o direito de cônjuge de receber a herança na qualidade de herdeiro”.

Quem renuncia fica de fora da sucessão, ficando vedado a seus descendentes representá-lo, transmitindo-se desde logo a parte que receberia a todos os herdeiros da mesma classe e grau, como bem exemplifica Dias (2015, p. 228) “falecido (A), se um de seus filhos (B) renunciar, a herança transmite-se aos outros filho (C,D e E),

mesmo que (B) tenha prole (G e F). Eles não representam seu ascendente que renunciou. A parte deste caberá a seus irmãos (C, D e E).



Nesse sentido, também explica Dias (2015, p. 228), quando se tratar o renunciante de descendente de herdeiro pré-morto “estes também são convocados à sucessão de (A) os filhos (C, D e E) e os netos (F e G), por representação do genitor (B), herdeiro pré-morto. Se um dos netos (F) renúncia, seu quinhão não volta para a herança do avô (A). Fica para seu irmão (G), que não renunciou. Recebem todos os herdeiros (C, D, E e G) em partes iguais.



Outrossim, bem esclarece o art. 1.856 do Código Civil “o renunciante à herança de uma pessoa poderá representá-la na sucessão de outra”, assim, mesmo que um descendente renuncie a herança de seu ascendente, a este não será vedado o direito de representação de seu genitor para com a sucessão de seu avô, contudo, fica obrigado a trazer a colação o que seu ascendente recebeu a título de adiantamento de legítima, mesmo que não tenha herdado este bem quando da sucessão de seu descendente, o montante é descontado do quinhão que recebe por

representação¹⁸ (DIAS, 2015).

Nesse sentido, explica Antonini (2018, p. 2.296):

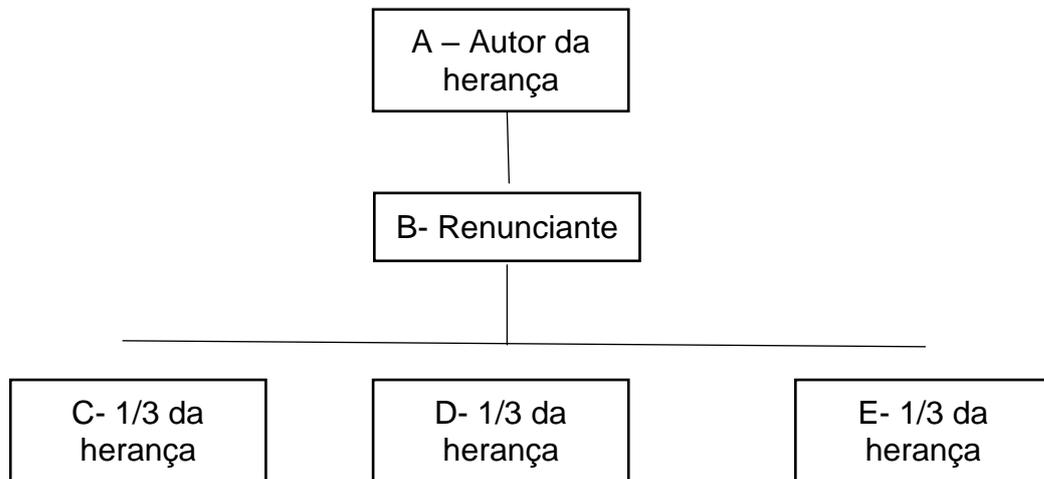
Os que herdam por direito de representação são obrigados a trazer à colação o que o representado teria de conferir, ainda que não tenham herdado o bem doado. Suponha-se o de cujus, com três filhos, que havia doado um automóvel a um deles. O donatário, que tem um filho, aliena o automóvel e morre antes do doador. Na morte do doador, o donatário, herdeiro pré-morto, será representado na sucessão por seu filho. Este, neto do de cujus, embora não tenha herdado o automóvel de seu pai, por haver sido alienado, terá de conferir o valor dele à colação. Mesmo que o veículo tenha parecido em mãos do donatário, seu filho tem o dever de colacionar o respectivo valor na sucessão (cf. comentário ao art. 2.003 sobre interpretação divergente de que não teria obrigação de colacionar neste caso).

Para se compreender até onde vai a responsabilidade do neto, nesse exemplo, lembre-se que a colação pelo valor é feita na forma do parágrafo único do art. 2.003 (cf. respectivo do comentário), ou seja, mediante reposição do valor dos bens doado com bens do acervo hereditário, sem resolução da doação e sem necessidade do herdeiro desembolsar recursos próprios. No caso dos bens do acervo hereditário não serem suficientes para a reposição da legítima, a solução, subsidiária, é a conferência em espécie, com resolução da doação, com a restituição do bem doado ao espólio. Quando nem essa segunda solução for possível, no caso do donatário não dispor mais do bem, seja por alienação ou perecimento, faz-se a colação pelo valor do bem ao tempo da liberalidade. Só neste último caso o herdeiro donatário terá de desembolsar valores próprios para reposição da legítima. Autoriza-se essa solução porque ele se locupletou com a doação, considerada antecipação de legítima.

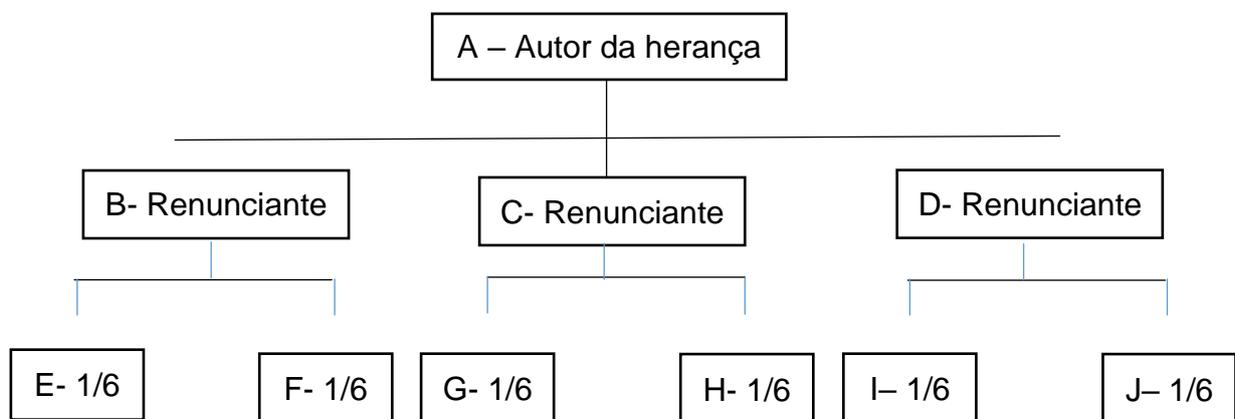
Na classe dos ascendentes não há direito a representação, falecendo alguém sem descendentes, a herança será transmitida desde logo a seus genitores, sendo que caso um destes já for falecido os avós não herdam por direito de representação, nem mesmo o cônjuge sobrevivente (DIAS, 2015).

Ainda a parte final do art. 1.811 do Código Civil “poderão os filhos vir à sucessão, por direito próprio, e por cabeça”, traz a possibilidade dos descendentes virem a sucessão por direito próprio e não por direito de representação. Como bem exemplifica Tartuce (2019, p. 99-100) “se o falecido (A, viúvo) tiver um único filho (B) renunciante, os seus três filhos (C, D e E) terão direitos sucessórios por cabeça, conforme esquema a seguir, dividindo-se a herança em três partes”:

¹⁸ Art. 2.009. Quando os netos, representando os seus pais, sucederem aos avós, serão obrigados a trazer à colação, ainda que não o hajam herdado, o que os pais teriam de conferir.



Outrossim, na mesma perspectiva também exemplifica Tartuce (2019, p. 100) “A falecido viúvo, tem três filhos (B, C e D), cada um com dois filhos, netos de A (E e F, G e H, e I e J). Se B, C e D, herdeiros da mesma classe, renunciarem à herança, os netos recebem por cabeça, em quotas iguais (1/6 cada um)”:



Ainda, cabe destacar que a manifestação do herdeiro de renunciar em favor de determinada pessoa, citada nominalmente, demonstra que o mesmo está aceitando a herança tacitamente e em seguida doando-a. Nesse aspecto, Gonçalves (2010, p. 105) expõe alguns entendimentos doutrinários:

[...] Alguns entendem que, neste último caso, não há renúncia ou repúdio, mas sim cessão ou desistência há herança. Outros, no entanto, preferem denominar o ato renúncia translativa, que pode ocorrer, também, mesmo quando pura e simples, se manifestada depois da prática de atos que importem aceitação, como a habilitação no inventário, manifestação sobre a avaliação, sobre as primeiras e últimas declarações, etc.

Outrora, quando o herdeiro prejudicar seus credores renunciando a herança, estes com autorização do juiz, poderão aceitá-la em nome deste¹⁹. A habilitação judicial de eventuais credores ocorrerá no prazo decadencial de 30 dias a contar do conhecimento da renúncia (TARTUCE, 2019).

Nesse contexto, explica Tartuce (2019, p.101):

Em casos de disposição onerosa, a fraude contra credores exige dois requisitos, quais sejam o conluio fraudulento entre os negociantes (*consilium fraudis*) e o prejuízo ao credor (*eventus dammi*). Havendo disposição gratuita ou perdão de dívidas, basta o prejuízo ao credor (*eventus dammi*). Tais atos praticados são anuláveis, por meio da citada ação *pauliana*, que nada mais é do que a ação anulatória, recebendo tal denominação diante de sua origem romana.

Deste modo, o acordão a seguir do Superior Tribuna de Justiça, demonstra uma aproximação do dispositivo sucessório em relação à fraude a execução:

Processual civil. Recurso especial. Fraude a execução. Devedor citado em ação que procede à renúncia da herança, tornando-se insolvente. Ato atentatório à dignidade da justiça, caracterizando fraude à execução. Ineficácia perante o exequente. Pronunciamento incidental reconhecendo a fraude, de ofício ou a requerimento do exequente prejudicado, nos autos da execução ou do processo de conhecimento. Possibilidade. Renúncia translativa. Ato gratuito. Desnecessidade de demonstração da má-fé do beneficiado. Imposição de multa pela fraude, que prejudica a atividade jurisdicional e a efetividade do processo. Cabimento. 1. Os bens presentes e futuros. À execução daqueles impenhoráveis, respondem pelo inadimplemento da obrigação, conforme disposto nos arts. 591 do Código de Processo Civil e 391 do Código Civil. Com efeito, como é o patrimônio do devedor que garante suas dívidas, caracteriza fraude a execução a disponibilidade de bens pelo demandado, após a citação, que resulte em sua insolvência, frustrando a atuação da justiça, podendo ser pronunciada incidentalmente nos autos da execução, de ofício ou a requerimento do credor prejudicado, sem necessidade de ajuizamento de ação própria. 2. O art. 592, V, do Código de Processo Civil prevê a ineficácia (relativa) da alienação de bens em fraude a execução, nos limites do débito do devedor para com o autor da ação. Nesse passo, não se trata de invalidação da renúncia da herança, mas sim na sua eficácia perante o credor. O que não implica deficiência do negócio jurídico, atingindo apenas as consequências jurídicas exurgidas do ato; por isso não há cogitar das alegadas supressão de competência do juízo do inventário, anulação da sentença daquele juízo, tampouco violação à coisa julgada. 3. Assim, mesmo em se tratando de renúncia translativa da herança, e não propriamente abdicação, se extrai no

¹⁹ Art. 1.813. Quando o herdeiro prejudicar os seus credores, renunciando à herança, poderão eles, com autorização do juiz, aceitá-la em nome do renunciante. § 1º A habilitação dos credores se fará no prazo de trinta dias seguintes ao conhecimento do fato. § 2º Pagas as dívidas do renunciante, prevalece a renúncia quanto ao remanescente, que será devolvido aos demais herdeiros.

conteúdo do art. 1.813 do Código Civil/2002, combinado com o art. 593, III, do CPC que, se o herdeiro prejudicar seus credores, renunciando à herança, o ato será ineficaz perante aqueles que com quem litiga. Destarte, muito embora não se possa presumir a má-fé do beneficiado pela renúncia, não há como permitir o enriquecimento daquele que recebeu gratuitamente os bens do quinhão hereditário do executado, em detrimento do lícito interesse do credor e da atividade jurisdicional da execução. 4. “É o próprio sistema de Direito Civil que revela sua intolerância com o enriquecimento de terceiros, beneficiados por atos gratuitos do devedor, em detrimento de credores, e isso independentemente de suposições acerca da má-fé dos donatários” (BRASIL, 2011, <stj.jus.br>). 5. Recurso especial não provido (BRASIL, 2013, <stj.jus.br>).

Todavia, cabe salientar que a presente questão não é pacífica, uma vez que existem arrestos estaduais que decidem acerca da inexistência de fraude a execução. Por todos: “executado que renunciou aos direitos hereditários. Instituto que não se confunde com fraude à execução. Credor que pode se valer do disposto no art. 1.813, *caput*, do Código Civil, para buscar seu crédito”. (TJRS, Agravo de Instrumento 70031111958, 11.^a Câmara Cível, Porto Alegre, Rel. Des. Bayard Ney de Freitas Barcellos, j. 12.05.2010, *DJERS* 20.05.2010).

A renúncia tanto no inventário judicial como extrajudicial deve ser realizada por termo nos autos ou por instrumento público, conforme dispõe o art. 1.806 do Código Civil, ou seja necessariamente só pode ter lugar mediante a realização de escritura pública que traduza uma declaração de vontade, ou termo judicial, lavrados nos autos do inventário (GONÇALVES, 2010).

Outrossim, embora a legislação nada fale a respeito da homologação judicial do ato de renúncia, é de toda conveniência que ela se realize, uma vez, que para efetivá-la, há necessidade de capacidade especial de alienar, e esta é aferida pelo juiz (VENOZA, 2005). Contudo, em relação ao efeito da renúncia à sua homologação, prevalece o entendimento de que por si só a declaração unilateral de vontade é suficiente (GONÇALVES, 2010).

Deste modo, a aceitação e a renúncia implicam diretamente no procedimento de inventário e partilha judicial e extrajudicial.

5 CONCLUSÃO

Sabe-se que o procedimento de inventário e partilha é indispensável, haja vista a partilha de bens do *de cuius*, ao passo que a manifestação de renúncia e a aceitação são imprescindíveis para sua realização.

Como se pode observar, a renúncia de fato trás grandes implicações para o procedimento de inventário e partilha judicial e extrajudicial, ao passo que é muito confundida com a cessão de direitos hereditários, contudo, a renúncia nada mais é do que a negativa em se substabelecer como herdeiro, com efeito *ex tunc*, enquanto a cessão consiste no ato de transferir a herança, com efeito *ex nunc*.

Deste modo, constata-se que as implicações da aceitação e renúncia da herança no procedimento de inventário judicial e extrajudicial estão diretamente ligadas à transferência de bens, uma vez que tendo o herdeiro renunciado, este ato é irrevogável, logo existindo outros herdeiros da mesma classe, a partilha ocorrerá entre estes como se o renunciante herdeiro nunca fosse, todavia, inexistindo outro herdeiro da mesma classe, ou todos forem renunciantes, seus descendentes herdaram por cabeça, contudo, estes ficam obrigados a trazer a colação o que seu descendente recebeu a título de adiantamento de legítima. Todavia, percebe-se que na classe dos ascendentes não se fala em representação, deste modo, a herança transmitir-se-á desde logo a seus a seus genitores, sendo que, na falta de um destes, seus avós, nem mesmo o cônjuge sobrevivente herdará por direito de representação.

Nessa perspectiva, a aceitação trata-se de um ato jurídico unilateral e irrevogável, em que se dispensa comunicação para que passe a gerar efeitos, ou seja, para que se inicie o procedimento de inventário judicial ou extrajudicial, de acordo com cada caso, diferentemente da renúncia que necessariamente necessita ser realizada de forma expressa, por termo judicial ou instrumento público, para assim o herdeiro possa se abster em receber a herança, ficando de fora do procedimento como se herdeiro nunca fosse.

Logo, as implicações da aceitação e renúncia da herança geram efeitos de grande monta, seja ao(s) herdeiro(s) necessário(s), que se abstém do direito de herdar, seja aos terceiros juridicamente interessados e habilitados que visam

receber encargos do herdeiro renunciante, quando da partilha de bens do *de cujus* entre os demais herdeiros, destarte, sem a análise dessas premissas a partilha ocorrerá de forma errônea.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides. *Inventários e partilhas*. 22. ed. São Paulo: Leud, 2009.

_____. *Inventário e Partilha. Teoria e prática*. 24. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

AMORIM, José Roberto Neves

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. *Manual de direito civil*. Direito de família e das sucessões. 4. ed. São Paulo: Método, 2004.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n. 1185122/RJ. 3.^a Turma. Superior Tribunal de Justiça. Relator: Massami Uyeda. Brasília, 12 de fevereiro de 2011. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 13 de jun. de 2019.

_____. *Código Civil*. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 10 de jun. de 2019.

_____. *Código de Processo Penal*. Lei n. 13.0105 de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em 07 de jun. de 2019.

_____. Recurso Especial n. 658.831. 3.^a Turma. Superior Tribunal de Justiça. Relator: Nancy Andrichi. Brasília, 15 de dezembro de 2005. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 13 de jun. 2019.

_____. Recurso Especial n. 1.751.332/DF. 2.^a Turma. Superior Tribunal de Justiça. Relator: Mauro Campbell Marques. Brasília, 25 de setembro de 2018. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 13 de set. 2019.

_____. Recurso Especial n. 1.196.992/MS. 3.^a Turma. Superior Tribunal de Justiça. Relator: Nancy Andrichi. Brasília, 06 de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 20 de set. 2019.

_____. Recurso Especial n. 1.163.114. 4.^a Turma. Superior tribunal de Justiça. Relator: Luis Felipe Salomão, Brasília, 16 de junho de 2011. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 29 de set. 2019.

_____. Recurso Especial n. 1.252.353/SP. 4.^a Turma. Superior Tribunal de Justiça. Relator. Luis Felipe Salomão. Brasília, 21 de junho de 2013. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 29 de set. 2019.

CARVALHO, Luiz Paulo Viera de. *Direito Civil*. Questões fundamentais e controvérsias na parte geral, no direito de família e no direito das sucessões. Rio de

Janeiro: Impetrus, 2010.

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL. In: *Colégio Notarial do Brasil*. Conselho Federal. Disponível em <<https://www.notariado.org.br/>>. Acesso em: 15 de set. de 2019.

CONCELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. In: *CNJ*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/>>. Acesso em: 20 de ago. de 2019.

DIAS, Maria Berenice Dias. *Manual das sucessões*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, volume 7: Direito das Sucessões*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MARINONI, L.G.; ARENHART, S.C.; MITIDEIRO, D. *Código de Processo Civil Comentado*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MATO GROSSO DO SUL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL. Apelação Cível N. 2011.019812-7/0000-00. 4.^a Turma Cível. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Relator: Dorival Renato Pavan. Paranaíba. 21 de julho de 2011. Disponível em: <http://www.tjms.jus.br>. Acesso em: 13 de jun. de 2019.

MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Apelação Cível 0034496-07.2010.8.13.0151. Tribunal de Justiça de MG. Relatora: Cássia, Belo Horizonte, 20 de julho de 2011. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br>. Acesso em: 18 de jul. de 2019.

NETO, S.A.; JESUS, M; MELO, M.I. *Manual de Direito Civil*. 3. ed. Salvador: JusPodivim, 2015.

NEVES, Daniel Amorin Assumpção. *Novo código de processo civil comentado artigo por artigo*. Salvador: JusPodivim, 2016.

PARANÁ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. Apelação Cível n. 0698224-1. 11.^a Câmara Cível. Tribunal de Justiça do PR. Relatora: Vilma Régia Ramos de Rezende. Curitiba, 16 de dezembro de 2010. Disponível em: <http://www.tjpr.jus.br>. Acesso em: 18 de jul. de 2019.

PELUSO, Cesar. *Código Civil Comentado. Doutrina e Jurisprudência. Revisada e Atualizada*. 12. ed. São Paulo: Manole, 2018.

PIAUI. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PIAUI. Apelação Cível n. 2010.0001.000201-4. 2.^a Câmara Especializada Cível. Tribunal de Justiça de PI. Relator: Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, Teresina, 10 de março de 2010. Disponível em:

<http://www.tjpi.jus.br>. Acesso em: 13 de jun. de 2019.

RIO GRANDE DO SUL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Agravo de Instrumento n. 70076512664. Sétima Câmara Cível. Tribunal de Justiça do RS. Relator: Jorge Luís Dall'Agnol. Porto Alegre, 29 de agosto de 2018. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 13 de jun. de 2019.

_____. Agravo de Instrumento n. 70074979014. Sétima Câmara Cível. Tribunal de Justiça do RS. Relator: Jorge Luís Dall'Agnol. Porto Alegre, em 12 de dezembro de 2017. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 12 de jun. de 2019.

_____. Agravo de Instrumento n. 70069348621. Oitava Câmara Cível. Tribunal de Justiça do RS. Relator: Ivan Leomar Bruxel. Porto Alegre, 10 de novembro de 2016. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 12 de jun. de 2019.

_____. Agravo de Instrumento. n. 40653. Primeira Câmara Cível. Tribunal de Justiça do RS. Relator: Túlio Medina Martins. Porto Alegre, 08 de junho de 1982. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 13 de jun. de 2019.

_____. Agravo de Instrumento n. 70075182956. Oitava Câmara Cível. Tribunal de Justiça do RS. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre 08 de fevereiro de 2018. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 13 de jun. de 2019.

_____. Agravo de Instrumento n. 70078622131. Sétima Câmara Cível. Tribunal de Justiça do RS. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Porto Alegre, 27 de março de 2019. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 13 de jun. de 2019.

_____. Agravo de Instrumento n. 70060607983. 7.^a Câmara Cível. Tribunal de Justiça do RS. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Porto Alegre, 11 de abril de 2014. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 18 de ago. de 2019.

_____. Agravo de Instrumento n. 70031111958. 11.^a Câmara Cível. Tribunal de Justiça do RS. Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos. Porto Alegre 12 de maio de 2010. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 04 de nov. de 2019.

_____. Apelação Cível n. 70043261320. Vigésima Câmara Cível. Tribunal de Justiça do RS. Relator: Walda Maria Melo Pierro. Porto Alegre, 26 de setembro de 2012. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 12 de jun. de 2019.

_____. Apelação Cível n. 70075072298. Décima Nona Câmara Cível. Tribunal de Justiça do RS. Relator: Voltaire de Lima Moraes. Porto Alegre, 11 de abril de 2019. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 12 de jun. de 2019.

_____. Apelação Cível n. 70008769705. Décima Oitava Câmara Cível. Tribunal de Justiça do RS. Relator: Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes. Porto Alegre, 19 de outubro de 2006. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 12 de jun. de

2019.

_____. Apelação Cível n. 70078970159. Sétima Câmara Cível. Tribunal de Justiça do RS. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Porto Alegre, 31 de outubro de 2018. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 12 de jun. de 2019.

_____. Apelação Cível n. 70076656982. Décima Oitava Câmara Cível. Tribunal de Justiça do RS. Relator: Heleno Tregnago Saraiva. Porto Alegre, 25 de outubro de 2018. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 12 de jun. de 2019.

_____. Apelação Cível n. 242983-40.2011.8.21.70000. 7.^a Câmara Cível. Tribunal de Justiça do RS. Relator: André Luiz Planella Villarinho. Candelária, 19 de out. de 2011.

SÃO PAULO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Agravo de Instrumento n. 0086580-82.2013.8.26.0000. 8.^a Câmara de Direito Privado. Tribunal de Justiça de SP. Relator: Salles Rossi. São Paulo 07 de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.tjst.jus.br>. Acesso em: 13 de jun. de 2019.

_____. Agravo de Instrumento n. 0090761-29.2013.8.26.0000, 1.^a Câmara de Direito Privado. Tribunal de Justiça de SP. Relator Paulo Eduardo Razuk. São Paulo, 15 de outubro de 2013. Disponível em: <http://www.tjst.jus.br>. Acesso em: 08 de set. de 2019.

_____. Apelação Cível n. 261.452-4/1. 1.^a Câmara de Direito Privado. Tribunal de Justiça de SP. Relator: Elliot Akel. São Paulo, 04 de abril de 2003. Acesso em: 25 de julho 2019. Disponível em: <http://www.tjst.jus.br>. Acesso em: 13 de ago. de 2019.

_____. Apelação Cível n. 1031702-16.2015.8.26.0100. Tribunal de Justiça de SP. Relator: J. L. Mônaco da Silva, São Paulo 23 de novembro de 2016. Disponível em: <http://www.tjst.jus.br>. Acesso em: 13 de set. de 2019.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil. *Direito das Sucessões*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

_____. *Manual de Direito Civil*. 7.ed. São Paulo: Forense, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.